



AJUDADO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Junta de Conciliação e Julgamento

PROC. N.º 493/70

JUIZ DO TRABALHO DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH

AUTUAÇÃO

Aos 24 dias do mês de novembro do ano
de 1970, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO, autuó a
presente reclamação apresentada por
SENALBA

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO contra

Geraldo Stucena
GERALDO FRANCISCO STUCENA LUCENA
CHIEF DA SECRETARIA

OBJETO: Pagamento de taxa sindical.

2
92
82
02
61
91

Exmo. Sr.
DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 493170
Em 24/11/70
PL

O "Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA, com sede a Rua dos Andradadas, 1560 - 8º andar - Conjunto 819, Porto Alegre, por seus representantes infra-assinados vem requerer a V. Excia. AÇÃO DE CUMPRIMENTO nos termos do Art. 872 - Parágrafo Único da "Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", contra as empresas relacionadas em anexo por integrantes da presente petição, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 - que em data de 21 de janeiro de 1970, conforme Acórdão do proc. TRT-1.203/69 - doc. nº 1 - entrou em vigor o aumento salarial de 17% (dezessete por cento) em benefício dos empregados pertencentes à categoria representada pelo Sindicato postulante, segundo o Dissídio Coletivo Originário a que se refere o Acórdão anexo;

2 - que o v. Acórdão decretou o recolhimento para o Sindicato postulante da importância correspondente aos 15 (quinze) primeiros dias do aumento;

3 - que o benefício acima referido é o meio através do qual o Sindicato está também se valendo para fiscalizar as empresas que deixaram de satisfazer o pagamento dos salários, na conformidade da decisão proferida;

4 - que em data de 11 de maio último - doc. nº 2 - o Sindicato postulante expediu correspondência-circular, através do Registro Postal a todas empresas postuladas no sentido de regularizarem tal obrigação quer para os empregados e quer para o Sindicato, entretanto, até a presente data, não mereceu qualquer satisfação;

5 - que sendo competente o Fórum Trabalhista para apreciar o presente feito, segundo dispõe o Art. 142 da Constituição Federal,

REQUER sejam notificadas as empresas relacionadas para que na forma e prazos da Lei, exibindo as "Folhas de Pagamento" dos meses de junho de 1969 e janeiro de 1970, compareçam perante esse MM. Juizo para pagarem o devido, nos termos do Acórdão referido, mais juros de mora, correção monetária, multa, custas e demais pronunciações de direito, até final, pelo que protesta por todos os meios de prova em direito permitidas, inclusive pericial e testemunhal. - Arbitra o valor estimativo de R\$12,03 (doze cruzeiros e três centavos) por empresa.

N. Térmos

P. Deferimento

Porto Alegre, 1º de agosto de 1970. P-70/

Tarcísio Battu Wichrowski
Presidente

Nelso Menegazzi
Secretário de Salários

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
feita e expedida a devida notif. da rda. através
do M. F. de justica, e notificado pessoalmente o
Doutor ~~reis~~ para a audiencia marcada para
Data fér. 7-12-20, às 13,30 horas.

Montenegro, 24 de 11 de 1920.

Geraldo Lucena
Chefe de Secretaria
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHIEF DA SECRETARIA

Mirante

EMENTA: Citação, Validade. A validade da citação não pressupõe, necessariamente, a sua realização na pessoa do representante legal de empresa demandada.

Dissídio coletivo. Representação válida. As decisões da assembleia geral, em 2º convocação, têm validade, desde que adotadas pela maioria absoluta dos presentes, consoante expressa discussão legal.

Dissídio coletivo. Ausência de tentativa de conciliação previamente à instauração. Validade. A ausência de tentativa previa de conciliação não autoriza, por si só, a decretação de nulidade, quando do fato não resultar prejuízo às partes litigantes.

Dissídio coletivo a que se dá provimento parcial, para se deferir a categoria dissidente um reajuste salarial adequado aos preceitos legais disciplinadores da espécie.

VISTOS e relatados estes autos do DISSÍDIO COLETIVO em que é suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, sendo suscitadas FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PADRE LANDELL DE MOURA E OUTRAS 706 ENTIDADES.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul promoveu um dissídio coletivo originário contra a Fundação Educacional Padre Landell de Moura e outras 706 entidades, conforme relação apresentada juntamente com a petição inicial e constante de fls. 5 "usque" 34 dos autos. A entidade dissidente, no requerimento vestibular, formula proposta conciliatória, integrada de onze itens, e, na hipótese de impossibilidade de acordo, formula as seguintes pretensões: 1º: aumento de 50% sobre os salários do mês de instauração do dissídio, ou seja, junho de 1969; 2º: liberdade de o Sindicato fazer veicular no âmbito da empresa suas publicações; 3º: liberdade de sindicalização no âmbito da empresa; 4º: desconto a favor dos cofres do Sindicato de importância correspondente a 50% do aumento relativo ao primeiro mês de incidência nas folhas de pagamento do reajuste resultante do dissídio, sendo ou não sindicalizado o empregado. Com a inicial e efetuada a juntada da ata da assembleia geral da classe dissidente, autorizando o procedimento coletivo, bem como é anexado exemplar do edital de convocação competente.

São expedidas as notificações para serem feitas. Grande número delas pede a sua exclusão do feito, por fundamentos diversos. O Sindicato dissidente concorda com a exclusão daquelas que são referidas a fls. 121, 189 v., 252, 264 e 268 do volume III do presente processo. É realizada a juntada das folhas de pagamento. A Assessoria Econômica da Presidência do TRT manifesta-se, a fls. 150/166, pela concessão de um reajuste da ordem de 11% sobre os salários de 31/5/1969, com as compensações legais dos aumentos posteriores, acrescido da taxa de tramitação de 0,03% multiplicados pelo número de dias compreendidos entre a data de instauração do dissídio e a de seu julgamento.

A Sociedade União dos Caixeiros Viajantes do Rio Grande do Sul suscita preliminar de nulidade por vício de citação, porque esta não teria sido efetuada na pessoa do representante legal da entidade (fls. 75 do vol. III).

O Montejo da Família Militar argui, também, a nulidade do processado, porque a assembleia geral da classe dissidente teria deliberado com um número ínfimo de associados (fls. 145).

Caritas Brasileira - Porto Alegre levanta preliminar de nulidade por desatenção às normas do art. 616. §§ 2º e 4º, da CLT, porque o Sindicato dissidente não tentou a conciliação anteriormente ao ingresso de reajuste na Justiça do Trabalho.

A Fundação Gaúcha do Trabalho suscita prefacial de nulidade por ofensa à norma do art. 4º do Decreto-Lei nº 15, de 29/7/1966, uma vez que não foi ouvido o Conselho Nacional de Política Salarial.

Em face da frustação das tentativas de acordo, são os autos encaminhados à dota Procuradoria Regional do Trabalho, que opina, preliminarmente, pelo acolhimento de preliminar suscitada por Caritas Brasileira -

2/4

- Porto Alegre, pela nulidade do processo por não haver o sindicato dissidente apresentado a representação de fls. 2 em tantas vias quantas fossem as empresas suscitadas e pela exclusão do feito daquelas entidades não enquadradas na atividade econômica correspondente à atividade profissional dos empregados dissidentes; no mérito, manifesta-se pelo acolhimento parcial do pedido para se deferir aos associados do sindicato requerentes um reajustamento salarial nas bases propostas pela Assessoria.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Preliminarmente, a Sociedade União dos Caixeiros Viajantes do Rio Grande do Sul argui a nulidade do processado por vício de citação, porque esta teria sido realizada em pessoa não investida nos poderes necessários ao seu recebimento.

A prefacial não tem procedência, uma vez que no processo trabalhista não é necessário a citação pessoal do legítimo representante legal da entidade suscitada; basta tão-somente o encaminhamento da notificação ao endereço correto da suplicada, de molde a poder ela, em tempo hábil, formular a sua defesa; no caso dos autos esse objetivo foi finalmente atingido, por isso que a entidade suscitada teve oportunidade de acompanhar, em todos os seus trâmites legais, a instrução do processo, representada por procurador investido dos poderes necessários.

Suscita-se, ainda preliminarmente, a nulidade da assembleia geral da classe dissidente, porque a mesma teria deliberado com um número insatisfatório de associados. É o que alega o Montejo da Família Militar, a fls. 145 do vol. III dos autos. Cumpre assinalar, a esse propósito, que a decisão da classe dissidente de instaurar o presente dissídio coletivo foi obtida em segunda convocação, posto que na primeira não foi obtido o "quorum" previsto em lei. A convocação foi regular, conforme se vê do edital juntado a fls. dos autos. Ora, em se tratando de segunda convocação, conforme os termos expressos da lei, a classe pode deliberar com qualquer número, em razão do que é plenamente válida a decisão adotada, porque aprovada pela maioria absoluta dos presentes. Argui-se ainda, em preliminar, a nulidade do processado, por ausência de tentativa de conciliação anteriormente ao ingresso do dissídio em Juízo (art. 616, §§ 2º e 4º, da CLT). Tal preliminar é suscita por Caritas Brasileira - Porto Alegre, a fls. 194 do vol. III dos autos. A alegação, porém, não tem procedência, consoante já está assentado na jurisprudência deste Tribunal. Realmente, segundo o princípio adotado pela legislação trabalhista, as nulidades não serão declaradas senão quando dos atos inquinados resultar prejuízo manifesto à parte suscitada. No caso dos autos, embora, com efeito, não se tivesse tentado a conciliação por via administrativa, conforme está previsto na lei, a verdade é que daquela comissão não resultou qualquer prejuízo às partes litigantes, que na face de instrução do processo rejeitaram as propostas de conciliação formuladas, não encontrando, pois, um denominador comum que atendesse as suas conveniências. Levanta, finalmente, a Fundação Gaucha do Trabalho, a fls. 198 do vol. III, preliminar de nulidades do processo, por desatenção à norma contida no art. 4º do Decreto-lei nº 15, de 29/7/1966, segundo a qual, sendo parte no dissídio entidade que dependa de subvenção dos poderes públicos, deveria ser ouvido, necessariamente, o Conselho Nacional de Política Salarial, sobre o percentual de aumento a ser deferido. Trata-se, porém, de mera alegação, desacompanhada de qualquer prova que autorizasse a conclusão de que se configurara, na espécie, a condição que justificaria a audiência daquele órgão oficial. Daí por que, em face do exposto, a preliminar deve ser rejeitada. Superadas as questões preliminares, cumpre homologar as desistências requeridas pelo sindicato dissidente relativamente a diversas entidades relacionadas na petição inicial. Os pedidos de desistências foram formulados a fls. 121, 189 verso, 252, 264 e 268, todos no vol. III dos autos, os quais são homologados, para que produzem os seus legais e jurídicos efeitos. Um número apreciável das entidades notificadas no presente feito requerem a sua exclusão do dissídio, invocando os mais diversos fundamentos. Alegam umas não possuir empregados ou não perceberem os seus servidores retribuição salarial. Essa circunstância faz com que o reajustamento a ser deferido não tenha reflexos sobre elas, mas não justifica, por si só, e bem de ver, a exclusão pretendida. A Fundação Rubem Berta pede a sua exclusão sob a alegação de que concede aos seus empregados os aumentos referentes aos dissídios coletivos dos aeroportos. Este fato, conforme é curial, não justifica também a exclusão pretendida, podendo, porém, aquela entidade, conforme é evidente, compensar esses aumentos espontâneos ao ensejo do reajustamento correspondente ao presente dissídio. O mesmo pode ser dito relativamente á

X
CP

União dos Funcionários Municipais do Rio Grande do Sul, que informa já haver espontaneamente, concedido aumento salarial aos seus servidores. A Fundação Gaúcha do Trabalho, conforme já se referiu no exame da preliminar por ela suscitada, alega depender de verbas do Estado. Trata-se, como se viu, de alegação desprovida de qualquer prova, a qual justificaria, em tese, a audiência do Conselho Nacional de Política Salarial a respeito do percentual de aumento a ser deferido, mas nunca a exclusão pura e simplesmente daquela entidade dos efeitos do presente dissídio. A Associação de Cultura Franco-Brasileira pede, também, a sua exclusão, por estar enfrentando, segundo alega, sérias dificuldades financeiras. As razões invocadas, porém, não justificam a exclusão requerida, podendo ensejar, no entanto, a posteriori, requerimento de suspensão da aplicação do reajuste salarial, conforme o autoriza o art. 5º do Decreto-lei nº 15, de 29/7/1966. Invocam outras, visando se furtar aos efeitos do presente dissídio, a circunstância de não se enquadrem no conceito de empresa, por não possuirem finalidades econômicas. Trata-se, entretanto, de argumentar sem qualquer relevância, bastando que se lembre a existência da norma contida no § 1º do art. 2º da CLT. Um número avultado, ainda, das entidades sublidas alega não se enquadrar na categoria econômica correspondente à categoria profissional dos empregados associados ao sindicato demandante. Tendo em vista a natural dificuldade que há em analisar caso, no presente julgamento, os pedidos de exclusão formulados, com base no fundamento da diversidade de categoria, adota-se a orientação de ressalvar a essas entidades o direito de, eventualmente, em ação cumprimento da presente decisão (art. 872 da CLT), discutirem a correspondência de categoria, ora negada no presente processo. Quanto ao mérito, cumpre, desde logo, rejeitar a pretensão manifestada no presente dissídio, no sentido de que, através da presente decisão, se reconheça a liberdade de o sindicato fazer veicular no âmbito das empresas as suas publicações, bem como a liberdade de sindicalização dentro dos respectivos estabelecimentos empregadores. Trata-se, na realidade, de pedido que foge ao alcance do Poder Judiciário, por se tratar de matéria já perfeitamente regulada por lei. Não há, portanto, o que deferir. Quanto ao reajuste salarial cabe deferir a categoria dissidente, com base nos cálculos efetuados pela Assessoria Técnica do Tribunal (fls. 150/166), um aumento da ordem de 11% sobre os salários vigorantes em 4 de junho de 1969, com a compensação legal dos aumentos posteriores, acrescidos do percentual de 0,03% multiplicado pelo número de dias compreendidos entre a instauração do dissídio e a data de seu julgamento, num total de 17%, a vigorar a partir da data da publicação do presente Acórdão. Defere-se, ainda, a favor dos cofres do sindicato dissidente o desconto do aumento correspondente aos primeiros quinze dias, seja o empregado sindicalizado ou não, tendo em vista a expressa concordância da classe dissidente, manifestada na assembleia geral realizada (fls. 26).

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em SESSÃO PLENA:

Preliminarmente: 1. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE LEVANTADA POR SOCIEDADE UNIÃO DOS CAIXEIROS VIAJANTES DO RIO GRANDE DO SUL. 2. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELO MONTEPIO DA FAMÍLIA MILITAR. 3. Por maioria de votos, vencidos o Exmo. Juiz Revisor, EM REJEITAR A PRELIMINAR LEVANTADA POR CÁRITAS BRASILEIRA - PORTO ALEGRE. 4. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR, AINDA, A PRELIMINAR ARGUIDA PELA FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO. 5. Por unanimidade de votos, EM HOMOLOGAR O PEDIDO DE DESSISTÊNCIA COM RELAÇÃO ÀS FIRMAS CONSTANTES A FLS. 121, 189 VERSO, 252, 264 e 268 DO VOLUME III. 6. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR OS PEDIDOS DE EXCLUSÃO, RESSALVADAS AS EMPRESAS NÃO ENQUADRADAS NA CATEGORIA ECONÔMICA CORRELATIVA À CATEGORIA PROFISSIONAL SUSCITANTE. No mérito: 1. Por unanimidade de votos, EM JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O DISSÍDIO, PARA DECRETAR UM AUMENTO NA BASE DE 17%, A INCIDIR Sobre OS SALÁRIOS PERCEBIDOS PELA CATEGORIA PROFISSIONAL SUSCITANTE À DATA DA INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO, OU SEJA, 4 DE JUNHO DO CORRENTE ANO, COM AS COMPENSAS LEGAIS DOS AUMENTOS CONCEDIDOS ESPONTÂNEA OU COERCITIVAMENTE, A CONTAR DE 4 DE JUNHO DO CORRENTE ANO ATÉ A PRESENTE DATA, COM VIGÊNCIA A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. 2. Por unanimidade de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, EM AUTORIZAR OS DESCONTOS DOS PRIMEIROS 15 DIAS DO AUMENTO PARA OS COFRES DO SINDICATO SUSCITANTE, JULGANDO IMPROCEDENTES OS DEMAIS ITENS DO PEDIDO.

Custas na forma da lei. Intime-se.
Porto Alegre, 17 de dezembro de 1969.

PP
6
GPT

PERY SARAIVA - Vice-presidente no exercício da
Presidência

ANTÔNIO SALGADO MARTINS - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

P.J.-J.T.- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4^a REGIÃO - PORTO ALEGRE
DIVISÃO JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E TRASLADOS

RASAS..... R\$ 4,00
BUSCA..... R\$ 0,10
EMOLUMENTOS..... R\$ 0,80
TOTAL..... R\$ 4,90

CERTIFICO que, nesta data, foram pagos os emolumentos na importância de R\$ 0,80 + R\$ 0,10 (noventa centavos), conforme Guia de Recolhimento.

Porto Alegre, 14/7/1970.

CERTIFICO que o presente exemplar de 5 fls., numeradas e rubricadas pelo funcionário abaixo assinado, com a rubrica *[rubrica]*, é cópia autêntica, extraída na Seção de Acórdãos e Traslados da Divisão Judiciária do TRT da 4^a Região, do documento original constante do processo TRT-1208/69, no qual são partes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PADRE LANDELL DE MOURA e OUTRAS 706 ENTIDADES.

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E TRASLADOS
Porto Alegre, 14/7/1970.

Carmem Grangeiro
CHEFE DA SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E
TRASLADOS.

VISTO
Porto Alegre, 14/7/1970.

O Passos
DIRETORA DA DIVISÃO
JUDICIÁRIA

8
GT

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA -
Rua dos Andradas, 1560-Conj. 819-Cx. Postal 1352-Fone: 25-30-19-End. Fono/Tele: SENALBA-PA

Porto Alegre, 11 de maio de 1970. P-70/

Prezados Senhores Dirigentes:

Cordiais cumprimentos.

1. Dissídio Coletivo de Trabalho - Como até a presente data não recebemos qualquer comunicação dessa prestigiosa Entidade a respeito do reajuste salarial de seus empregados, bem como do recolhimento da quantia de que este Sindicato é credor, segundo o que decretou o Tribunal Pleno da 4a. Região no processo TRT-1-208/69, estamos estabelecendo o presente contato esistolar a fim de solicitar informações a respeito.

2. Acordo - Em anexo estamos remetendo uma cópia do Acordo do julgamento do processo acima referido, o qual visa reafirmar as comunicações expedidas a essa Entidade pelo próprio "Tribunal Regional do Trabalho", no curso do processo. A subordinação dessa Entidade à sentença vigente, como parte no processo e o campo de aplicação são perfeitamente compreensíveis, razão porque deixamos de aduzir considerações.

3. Cumprimento - Desejariamos merecer a especial consideração dessa Direção no sentido de sermos informados a respeito do seguinte:

a) Fólha de Pagamento (mês) em que foi aplicado o percentual de reajuste salarial;

b) relação dos empregados com os salários anteriores ao aumento e já reajustados, seguindo-se a importância descontada em favor do SENALBA; e

c) data do recolhimento da importância descontada dos empregados, através do Banco do Brasil S.A., em favor do SENALBA.

4. Ação de Cumprimento - Encareceríamos a gentileza de termos em mãos tais informações até a data de 12 de junho próximo, já que, a partir do dia 15 de junho estaremos impetrando, através das MM. Juntas de Conciliação e Julgamento, segundo suas jurisdições, a competente "Ação de Cumprimento", nos termos do Art. 872 da "Consolidação das Leis do Trabalho", acumulada com as implicações que o Decreto-Lei nº 925 de 10 de outubro de 1969, que deu nova redação ao Art. 545 e seu Parágrafo Único, também da CLT.

Tais informações tem o propósito de salvaguardar os interesses dos trabalhadores sob a jurisdição de nosso Sindicato, tanto quanto do próprio SENALBA, além de, segundo o melhor espírito do direito e da justiça social, garantir melhores condições de salários aqueles que foram beneficiados. Temos certeza, entretanto, que merecendo a elevada compreensão e sensibilidade dos Ilustres Dirigentes dessa Entidade, a presente correspondência terminará em simples consulta, conforme o item 3 acima, sobre os atos já acabados por essa Entidade, nos termos do Dissídio em causa.

Serve igualmente a presente correspondência para termos o prazer de reafirmarmos nossos propósitos de bom entendimento e podermos cumprimentar essa distinta Direção com protestos de elevada estima e consideração.


Tarçísio Battú Wiczrowski
Presidente


Nelson Meneguzzi
Secretário de Salários



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua dos Andradas, 1560 - Galeria Malcon - 8.^o a - Conj. 819 - Cx. Postal 1352 - Pôrto Alegre - End. Fono-Teleg.: SENALBA

SENALBA

9
9/7

Releção da Portaria

Associação Comercial de Montevideo
Av. Buenos Aires, 1.400



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

10.
D.

493/70

N O T I F I C A Ç Ã O

SR. **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO - Rua Ramiro Barcellos, 1.700-nesta**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista
PARTES: Reclamante **SIND. DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,**
..... **RECRETARIAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ETC. - S.E.N.A.L.B.A**
Reclamado **Associação COMERCIAL DE MONTENEGRO**

Pela presente, fica V. S.^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **MONTENEGRO** na rua **Dr. Flôres, esquina F. Ferrari**, n.º , no dia **sete** (7) do mês de **dezembro** , às **treze e trinta (13,30)** , horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Anexo - cópia da inicial.

Deverá V. S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

P E N A L D A D E

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

.....

MONTENEGRO , 24 de novembro de 19.70

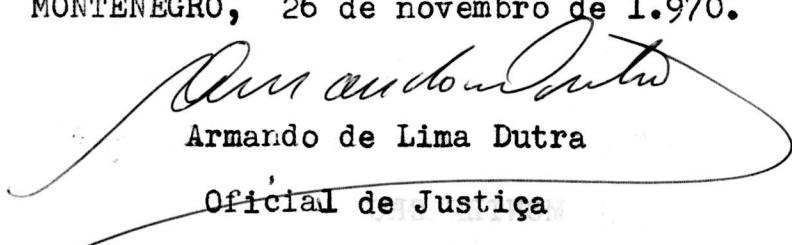
26-11-70, às 15:30hs.

Geraldo Lucena
GERALDO F. B. LUCENA
Chefe da Secretaria.

C E R T I D A O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 15,30 horas, à Rua Ramiro Barcellos nº1700, sendo aí, notificado à Associação Comercial de Monte negro, na pessoa de seu Secretário, SR. ROBERTO A. CARDONA, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 26 de novembro de 1.970.


Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D A O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação , retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 26 de novembro de 1.970.


Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

11
GJ

PROCESSO Nº 493/70

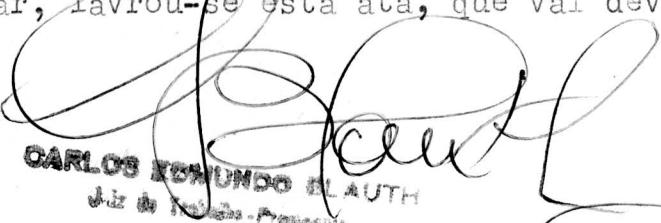
Aos sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta, às horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, ANDRE LUIZ MOTIN pregadores, e PAULO MORAES GUEDES pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: SENALBA, reclamante e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro pleiteia da segunda o pagamento de uma taxa sobre o aumento de vencimentos ou salários concedido a seus empregados mercê de dissídio coletivo. Presentes as partes, a reclamante representada por seu Presidente, Tar-cisio Battu Wichrowski, e a reclamada por seu Secretário, Roberto Cardona, acompanhado pelo Bel. Ernesto Arno Lauer, que juntou procuração. Com a palavra a reclamada para contestar, por seu procurador foi dito que era de ser julgada improcedente a reclamatória, uma vez que a reclamada não tem qualquer obrigação para com o recolhimento pretendido, uma vez que como faz prova a documentação que exibe vem recolhendo, há quinze anos, o impôsto sindical para a FEderação do Comércio Varejis ta, uma vez que segundo os próprios estatutos da entidade, conforme reza a letra i do artigo 4o, todos os seus empregados / são de natureza técnica, sob orientação técnica do Secretário Geral e vinculados por essa razão ao comércio varejista ou industrial da cidade. Que a reclamada tem vinculação com a Federação das Associações Comerciais do Estado e tanto os empregados dessa como da reclamada têm gozado dos aumentos concedidos por dissídio em que fazem parte os trabalhadores do comér cio varejista. Proposta a conciliação, foi rejeitada. Para os efeitos de alçada o valor da reclamatória foi fixado em R\$ 200,00, uma vez que a reclamada mantém nove empregados. Além da juntada pela reclamada da documentação citada em contestação, nenhuma outra prova foi produzida. Encerrada a instrução a reclamante por seu Presidente disse, em razões finais, que a reclamada foi revel quando da instalação do dissídio e consequentemente não era de ser discutido o mérito. Todavia, como entidade civil, sem fins lucrativos, vem dando orientação técnica ao comércio e à indústria locais, motivo porque deve



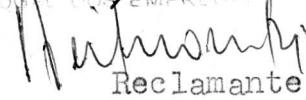
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

12
971

ser condenada conforme a inicial. COM a palavra a reclamada para o mesmo fim, por seu procurador foi dito que a reclamada não teve ciência da tramitação normal do aludido dissídio nem jamais foi entidade de orientação ou formação profissional, mas sim encarregada de serviços técnicos solicitados por seus associados, motivo porque não pode estar enquadrada na categoria pretendida pela reclamante. Renovada a conciliação, foi rejeitada. A seguir foi suspensa a presente audiência e designada nova, para leitura e publicação de sentença, para o dia 14 do corrente, às 15 horas, ficando cientes as partes. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai devidamente assinada.

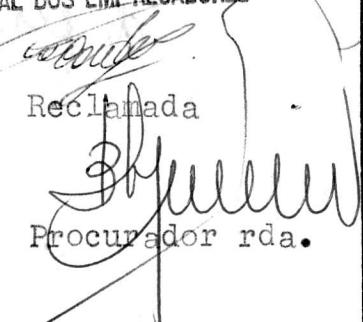

CARLOS RONUNDO DE LAUTH
Juiz de Trabalho - Presidente


PAULO MOAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADORES


Rubensky
Reclamante


ANDRÉ LUIZ MOTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES


Reclamada


Procurador rda.


GERALDO FRANCISCO BORGES LUENA
CHIEF DA SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada dos documentos
de fls. 13 a 16, entregues em audiência.
Em 9 de 12 de 1970.

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHIEF DA SECRETARIA

13
GP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PROCURAÇÃO “APUD-ACTA”

Aos dias do mês de dezembro do ano de 1960 perante mim, Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro de ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. Associação Commercial de Montenegro. representada por seu Secretário geral Roberto Stayde Leudona. (Nacionalidade)

(Estado civil) (Profissão)

maior, residente na , e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu bastante procurador o bacharel Ernesto Fermo Bauer Bras. casado (Nacionalidade) RJS. (Estado civil) inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção. , sob n.º 1434, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-juditia" e mais os especiais necessários para receber e dar quitação, acordar, discordar, transigir, bem como substabelecer os poderes ora conferidos. E, para constar, eu, , Chefe da Secretaria, lavrei este termo que vai devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Montenegro, 07 de dezembro de 1960

VISTO:

Juiz do Trabalho, Presidente

14
97

1.º VIA — Apresentada ao estabelecimento bancário e por este devolvida ao contribuinte.
constituindo o seu recibo de quitação da Contribuição Sindical.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL GUIA DE RECOLHIMENTO
Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Rio G. do Sul
(órgão sindical de 2.º grau, de acordo com o decreto-lei n.º 5452, de 1.º/5/1943 — carta assinada pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social em 17-II-1944)
End. Telegráfico "FECOSUL" — Sede Social: Rua Uruguai, 287 — Fone, 4-1234 — Conj. 42
EMPREGADOS NO COMÉRCIO
(Categoria representada)
Base territorial do Estado do Rio Grande do Sul

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO
Nome do empregador, firma ou empresa

ENTIDADE CLASE
Atividade Profissional ou Categoria Econômica

MONTENEGRO = RS
Localidade, Município e Estado

A RUA RAMIRO BARCELOS N.º 1.700
RECOLHE AO BANCO DO BRASIL S/A - AG. MONTENEGRO
A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DEVIDA DE ACORDO COM A
LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Montenegro, 13 de abril de 1970

Local e Data

p.

Assinatura do Empregador

N.º	
EXERCÍCIO DE 1970	
<input checked="" type="checkbox"/> EMPREGADO	
<input type="checkbox"/> EMPREGADOR	
<input type="checkbox"/> AGENTE AUTÔNOMO	
<input type="checkbox"/> PROFISSIONAL LIBER.	
CAPITAL NCR\$	
IMPOSTO NCR\$	35,66
MULTA NCR\$	
TOTAL NCR\$	35,66

O ARRECADADOR NÃO SE RESPONSABILIZA
PELAS DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU FILIGRANA
35,66 R61A

Tip. "Mercúrio" — Insc. 466 — Cruz Alta —

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL

APROVADO PELA PORTARIA MINISTERIAL N.º 430 DE 14 DE JUNHO DE 1966

RELAÇÃO DE EMPREGADOS
IDADE (APENAS DOS MENORES DE 18 ANOS)

Série "C"

N.º de Ordem	N.º da Carteira Profissional	NAME	Idade	Salário NCR\$	Importância da Contr. Sindical 1/30
1	25.887	Luiz Carlos Bennemann		141,60	4,72
2	50.696	Marco Antonio Coutinho	17	106,20	3,54
3	52.957	Pedro Anselmo da Silva Souza	17	106,20	3,54
4	65.346	Paulo Roberto Vianna	17	106,20	3,54
5	22.173	Clodis Luiz Valcareg		220,00	7,33
6	57.514	Francisco Valdomiro Borba		170,00	5,66
7	22.175	Jaime de Souza Nogueira		220,00	7,33
SOMA					35,66

IMPÔSTO SINDICAL

(Empregados)

1.ª VIA

Série "C" N° 14378

Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul

(órgão sindical de 2.º grau, de acordo com o decreto-lei n.º 5452, de 1.º/5/1943 — carta assinada pelo Exmo. Snr. Ministro do Trabalho e Previdência Social em 17/11/1944)
Enderêço Telegráfico "FECOSUL" — Sede Social: Rua Uruguai, 287 — Conj. 42

EMPREGADOS NO COMÉRCIO
(Categoria representada)
Base territorial do Estado do Rio Grande do Sul

EXERCÍCIO DE 19... 69

N Cr\$..... 37,33

Guia de Recolhimento N.º

(Espaço reservado ao órgão arrecadador)

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO

(nome do empregador firma ou empresa)

exercendo a ENTIDADE DE CLASSE

(Atividade ou categoria econômica)

em Rua Ramiro Barcelos - 1.700 - Montenegro - RGS

(Cidade, rua e número)

em cumprimento do disposto no artigo da "Consolidação das Leis do Trabalho" recolhe

BANCO DO BRASIL S/A, MONTENEGRO = RGS

(Nome do Banco arrecadador)

a importância de Trinta e sete cruzeiros novos e trinta e três centavos vos.

(por extenso)

relativa ao IMPÔSTO SINDICAL descontado de seus empregados e devidos à Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul.

Montenegro, 26 de Abril de 1.969

(data)

n.

(Assinatura)

RECEBEMOS a importância de Ncr\$ 37,33 (Trinta e sete cruzeiros novos e trinta e três centavos).

(por extenso)

correspondente ao valor desta guia.

Associação Comercial
MONTENEGRO

(Data e assinatura do órgão arrecadador)

Esta guia é isenta de sêlo

(VIDE VERSO)

"Apresentada ao órgão arrecadador e por este devolvida ao contribuinte constituinte o seu recibo de quitação do Impôsto Sindical".

15
GMA

IDADE — APENAS DOS MENORES DE 18 ANOS

N.º de Ordem	N.º da Carteira Profissional	N O M E	Idade	Salário Cr\$	Importância do Impôsto Sindical
1	22.173	Cledis Luiz Valcarengh	180,00	6,00	
2	32.748	Geraldo de Vargas	90,00	3,00	
3	32.749	Luis Carlos Bennewitz	90,00	3,00	
4	57.514	Francisco Valdivino Barba	130,00	4,33	
5	22.175	Jaime de Souza Nogueira	180,00	6,00	
6	22.082	Ezequiel Nicolia Alvisio de Oliveira	270,00	9,00	
7	92.423	Roberto Atayde Cardona	600,00	—.-.	
8	22.080	Vito Clemente Thomas	180,00	6,00	
S O M A					
37,33					

16
901

ESTATUTOS

— DA —

Associação Comercial
de
Montenegro

MONTENEGRO

RIO GRANDE DO SUL

Tip. Lutz & Irmãos

ESTATUTOS

-- DA --

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO

Filiada a Federação das
Associações Comerciais
do Rio Grande do Sul

Aprovados em Assembléia
Geral Extraordinária rea-
lizada em 27 de dezem-
bro de 1948

Extrato dos Estatutos publicado no Diário
Oficial do estado em 27 de maio de 1949. Es-
tatutos registrados no Cartório de Registro Es-
pecial em 30 de junho de 1949, sob nº. 55 a fls.

23,23v e 24 do livro 1A

CAPITULO I

DA ASSOCIAÇÃO, SUA CONSTITUIÇÃO, SÉDE E FINS

Art. 1º. — A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO, fundada em 3 de outubro de 1921, posteriormente denominada "Associação Comercial e Rural", pela fusão, feita em 8 de Junho de 1941, com a "Associação Rural" e desligada em 27 de dezembro de 1948 pela deliberação da Assembléia Geral, é uma sociedade civil, com personalidade jurídica e reger-se-á pelos presentes Estatutos.

§ único — A Associação Comercial de Montenegro, tem sua sede e fôro na cidade de Montenegro, estado do Rio Grande do Sul e a sua duração é por tempo indeterminado.

Art. 2º. — O período social termina bienalmente em 31 de dezembro.

Art. 3º. — A Associação Comercial de Montenegro é o legítimo orgão representativo do comércio e indústria do município e como tal seu representante perante as autoridades públicas do Município, Estado e União.

Art. 4º. — São fins fundamentais da Associação:
a) — Congregar, para defesa dos interesses co-muns, as classes comercial e industrial do município, e eventualmente outras que venham a ingressar em seu quadro social, a juízo da Diretoria.

- b) — Ser o orgão representativo das classes previstas na letra "a" dêste artigo, perante os poderes públicos, autoridades em geral, instituições autárquicas e para-estatais, entidades congêneres, público em geral e onde mais for necessário para a defesa das classes associadas.
- c) — Manter relações e cooperar com objetivos de interesse comum com a Federação das Associações Comerciais do Rio Grande do Sul e demais co-irmãs do Estado e Paiz.
- d) — Articular os elementos necessários para a defesa e expansão das classes que representa.
- e) — Prestigiar sempre que necessário e justo a Federação das Associações Comerciais do Rio Grande do Sul.
- f) — Promover exposições, feiras, conferências, sessões etc. sempre que julgar isso necessário á defesa dos interesses das classes.
- g) — Organizar e manter uma biblioteca, que será constituída de obras técnicas que consultem os interesses das classes.
- h) — tomar outras iniciativas, que não sejam as previstas nestes Estatutos, quando isso for conveniente.
- i) — Manter em funcionamento os Departamentos Técnicos que se fizerem necessários, sob a direção de um Secretário Geral e com os funcionários que se fizerem mistér a boa marcha dos serviços, todos com vencimentos a serem fixados pela Diretoria.
- j) — Apresentar mensalmente aos associados um balancete do movimento financeiro da Entidade.
- k) — Apresentar bienalmente aos associados um balanço geral do movimento financeiro e patrimonial, bem assim um relatório das atividades da Associação durante o biênio.

- l) — Manter e distribuir aos associados mensalmente um "Boletim Informativo" contendo matéria de interesse para as classes.
- m) — Constituir logo que a situação financeira permita, uma sede própria, para maior eficiência dos serviços.
- n) — Defender perante os poderes públicos, os direitos, interesses e aspirações de seus associados.
- o) — Sugerir aos poderes públicos, as medidas necessárias ao desenvolvimento e a prosperidade do comércio e indústria e pugnar pela realização dessas medidas.
- p) — Cooperar com os poderes públicos, como orgão técnico consultivo no estudo dos problemas que se relacionem com o comércio e indústria.
- q) — Emitir parecer sobre os projetos de lei e regulamentos que direta ou indiretamente interessem ao comércio e indústria e representar contra as medidas que lhes sejam prejudiciais.
- r) — Instalar e manter, em sua sede social, um serviço de natureza jurídica, técnica, informativa econômica fiscal etc. para o uso dos associados.
- s) — Cooperar com as autoridades públicas, instituições autárquicas e para-estatais e outras instituições civis para a defesa e organisamentos da Pátria e educação social.

CAPITULO II DOS SÓCIOS

Art. 5º. — Poderão fazer parte do quadro social da entidade em número ilimitado:

- a) — Todos os comerciantes e industrialistas.
- b) — Toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, não estando enquadrada na letra "a" dêste ar-

tigo, mostre interesse pelo desenvolvimento da Associação.

Art. 6º — A inscrição de associados far-se-á, mediante o preenchimento de uma proposta especial.

CAPÍTULO III DOS SÓCIOS SEUS DEVERES E DIREITOS

Art. 7º — A Associação compõe-se de sócios em número ilimitado e distribuído pelas seguintes categorias:

a) — FUNDADORES — Todos os sócios do comércio e indústria, transferidos da extinta Associação Comercial e Rural.

b) — CONTRIBUINTES — Os que satisfazendo o pagamento da jóia e contribuição forem propostos depois de 27 de dezembro de 1948.

c) — REMIDOS — Os que contribuirem de uma só vez com quantia igual ou superior a vinte anuidades, ficando isento de quaisquer contribuições posteriores.

d) — BENEMERITOS — Os que havendo prestados relevantes serviços à Associação, forem elevados a essa categoria, por propostas da Diretoria e aprovação em Assembléia, ficando isentos de contribuição.

Art. 8º — Os sócios referidos nas letras "a" e "b" do artigo precedente serão agrupados para efeito de pagamento das contribuições em três classes assim discriminadas:

a) — classe "A" — Os comerciantes e industriais e demais empresas, com o capital até Cr\$ 50.000,00 — com a contribuição anual de 100,00 e jóia de Cr\$ 20,00

b) — classe "B" — Os comerciantes e industriais e demais empresas, com o capital até Cr\$

200.000,00 — com a contribuição anual de Cr\$ 150,00 e jóia de Cr\$ 30,00.

c) — Classe "C" — Os comerciantes e industriais e demais empresas, com o capital superior a Cr\$ 200.000,00 — com a contribuição anual de Cr\$ 200,00 e a jóia de Cr\$ 40,00.

§ único — O valor da jóia e anuidade poderá ser elevada ou abaixada, de conformidade com os interesses da Associação.

Art. 9º — É direito de todos Associado quites com a Tesouraria:

a) — Gozar dos benefícios e serviços que direta ou indiretamente a Associação lhes possa proporcionar.

b) — Concorrer às reuniões de Assembléia Geral, discutir, requerer, votar e ser votado.

c) — Apresentar à consideração dos Órgãos da Associação, memoriais, indicações ou propostas que interessem aos fins sociais.

d) — Recorrer para a Assembléia Geral, como última instância, dos atos, e deliberações que, emanados da Diretoria contrariem os direitos expressamente assegurados nestes Estatutos.

§ único — para o ato previsto na letra "D" deste artigo é necessário que 1/5 dos sócios inscritos regularmente apoiem a convocação da Assembléia Geral.

Art. 10º — São deveres dos associados:

a) — observar fielmente os Estatutos e as deliberações regularmente tomadas pela Assembléia e Diretoria.

b) — pagar pontualmente as contribuições e jóias.

c) — prestigiar a ação dos órgãos administrativos da Entidade.

d) = esforçar-se pela elevação moral e material da Associação.

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO SOCIAL

Art. 11º — A Associação manterá, junto à Federação das Associações Comerciais do Rio Grande do Sul, em caráter permanente, um Delegado e um Suplente, para representá-la junto aquela Entidade máxima.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12º — A Associação será administrada pelos seguintes órgãos:

- 1 — Assenbléia Geral;
- 2 — Conselho Consultivo;
- 3 — Diretoria;
- 4 — Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VI DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Art. 13º — A Assenbléia Geral é o orgão soberano da Associação e delibera por maioria de votos, sobre os assuntos de interesse social e da própria classe, constantes da ordem do dia.

§ único — As assembléias poderão ser ordinárias e extraordinárias.

Art. 14º — A Assenbléia Geral Ordinária, realizar-se-á, bienalmente, na primeira quinzena de janeiro, em dia previamente designado pelo presidente da Associação.

Art. 15º — As Assenbléias Gerais Ordinárias, funcionarão sob a presidência de um membro da Diretoria, com o mínimo de 50 sócios.

§ único — Se não houver número suficiente de associados, conforme o previsto neste artigo, a Assenbléia funcionará meia hora mais tarde com qualquer número presente.

Art. 16º — As Assenbléias Gerais Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, quando julgar necessário, ou a requerimento de 1/4 dos associados em gozo dos seus direitos, devendo constar os motivos que determinaram a convocação.

Art. 17º — As Assenbléias Gerais "Ordinárias" deverão ser convocadas com antecedência de 15 dias e as "Extraordiuarias" com a antecedência mínima de 8 dias.

Art. 18º — As votações nas Assenbléias poderão ser, se aprovadas pelo plenário, secretas, nominativas ou por aclamação.

Art. 19º — Para as Assenbléias Gerais são convidados todos os Associados em gozo dos seus direitos, portanto, as resoluções das mesmas deverão ser acatadas pelos demais associados.

Art. 20º — De todas as ocorrências das Assenbléias, lavra-se-á a ata, que será assinada pelo presidente e secretário da mesa.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 21º — O Conselho Consultativo será um Orgão auxiliar e Consultivo da Diretoria e compor-se-á, de representantes de todos os ramos de atividade das classes comercial e industrial.

Art. 22º — O Conselho Consultativo será convocado em todo ou em parte, sempre que necessário, pelo Presidente da Entidade.

CAPÍTULO VIII DA DIRETORIA

Art. 23º. — A Diretoria é o orgão executivo da Associação e compõe-se de 1 Presidente, 2 Vice-Presidentes, 2 Secretários, 2 Tesoureiros e 3 Diretores.

§ único — para coordenar os assuntos da Associação e dirigir os Departamentos técnicos, existirá um Secretário Geral que a juízo da Diretoria, poderá exercer o cargo de Secretário.

Art. 24º. — A Diretoria reunir-se-á, por convocação do Presidente, mensalmente em reunião ordinária, e extraordínaria, sempre que se fizer necessário, e funcionará validamente, quando presente no mínimo 5 de seus membros.

Art. 25º. — Compete a Diretoria:

- a) — Elaborar o Regimento Interno;
- b) — Fazer cumprir os presentes Estatutos e as Deliberações do Conselho Consultivo e Assembléia Geral.

Art. 26º. — Compete ao PRESIDENTE ou, em seus impedimentos ao VICE-PRESIDENTE:

- a) — representar a Associação em Juiz ou fora dele, podendo constituir procuradores;
- b) — convocar e presidir as reuniões da Diretoria e Conselho Consultivo, com voto dada qualidade em suas resoluções;
- c) — designar o dia da reunião da Assembléia Geral Ordinária e convocar as Assembléias Gerais Extraordinárias;
- d) — apresentar à Assembléia Geral Ordinária, bimestralmente, o relatório e as contas de receita e despesa, com Balanço Geral e parecer do Conselho Fiscal;
- e) — nomear e demitir os funcionários da Asso-

ciação, marcoando-lhes os respectivos vencimentos;

f) — sugerir às Assembléias Gerais a nomeação de sócios beneméritos;

g) — propor a Diretoria a eliminação de sócios, por falta de pagamento das contribuições ou outro qualquer motivo;

h) — expedir as ordens e tomar as medidas indispensáveis ao cumprimento das resoluções dos Órgãos Coletivos da Associação.

i) — autorizar o pagamento das despezas e contas sociais;

j) — despachar o expediente e assinar com o Secretário ou Secretário Geral, as atas, ordens, representações e ofícios relativos aos negócios da Associação.

k) — assinar com o secretário ou secretario Geral e Tesoureiro todos os atos, contratos e documentos que representem obrigações para a Associação, inclusive cheques, letras e quaisquer outros títulos;

l) — decidir de todos os assuntos que exigirem pronta solução, dando disso conhecimento a Diretoria em sua primeira reunião.

Art. 27º. — Compete ao 1º. SECRETÁRIO, ou 2º. SECRETÁRIO, no impedimento daquele:

- a) — atender ao expediente em geral, firmar a correspondência e dirigir a secretaria;
- b) — assinar com o Presidente as atas, ordens, representações e ofícios relativos aos negócios da Associação;

Art. 28 — Compete ao 1º. TESOUREIRO, ou 2º. TESOUREIRO, nos impedimentos daquele:

- a) — promover a arrecadação e aplicação dos dinheiros da Associação, de conformidade com as determinações da Diretoria;
- b) — organizar e fiscalizar a contabilidade;
- c) — assinar com o Presidente e Secretário, che-

ques, títulos, atos e contratos e demais documentos que representem obrigações para a Entidade.

Art. 29º. — Compete aos DIRETORES: exercer além das funções comuns, mais as especiais para que forem designados pelo presidente.

CAPITULO IX

DO CONSELHO FISCAL

Art. 30º. = O Conselho Fiscal compõe-se de três membros efetivos e seus suplentes, eleitos no começo do exercício social.

Art. 31º — Compete ao Conselho Fiscal:

a) — examinar as contas, livros, e demais documentos da Associação, emitindo parecer, que será anexado ao relatório da Diretoria;

b) — dar parecer, acerca de assuntos pertinentes às finanças da Associação, quando consultados pelos órgãos coletivos.

CAPITULO X

DO FUNDO SOCIAL

Art. 32º. — O fundo social é constituído:

a) — do excesso entre as despesas e a receita bienal;

b) — de subvenções, donativos e legados conferidos à Associação.

Art. 33º. — A aplicação ou alienação de bens sociais é de competências privativa da Assembléia Geral.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34º. = Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações da Associação.

Art. 35º. — As pessoas que houverem prestados relevantes serviços à Associação ou a classe poderão, por proposta da Diretoria ser elevados à categoria de sócio benemérito, isento de qualquer contribuição.

Art. 36º. — Os presentes Estatutos sómente poderão ser alterados em Assembléia Geral.

Art. 37º. — A Associação será dissolvida quando assim o deliberar a Assembléia Geral extraordinária, especialmente convocada para esse fim, com a presença mínima de 2/3 dos sócios na primeira convocação e 1/3 na segunda e com a aprovação de 2/3 dos sócios presentes.

Art. 38º. — A Assembléia Geral extraordinária, que aprovar a dissolução da Associação, deverá resolver sobre o destino do patrimônio e fundos sociais.

Art. 39º. — Os cheques bancário, o aceite e emissão de letras, a assinatura de contratos e outros documentos deverão conter as assinaturas do Presidente, Tesoureiro, e Secretário ou Secretário Geral, e nos impedimentos destes, dos Vice-Presidente, 2º Tesoureiro e 2º Secretário.

CAPITULO XII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40º. — O mandato da Diretoria e demais Orgãos, termina bienalmente, em 31 de dezembro, ficando automaticamente prorrogado até eleição e posse da nova Diretoria e demais Orgãos. —





PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

17
ST

PROCESSO Nº 493/70

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta, às quinze horas, estando aberta a audiência desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, dr. Carlos Edmundo Blauth e dos Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: SENALBA, reclamante, e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONENTENEGRO, reclamada, para apreciação do processo em que a primeira reclama da segunda pagamento de taxa sindical, digo, recolhimento do percentual relativo ao aumento concedido aos seus empregados, decorrentes de aumento concedido através de dissídio coletivo. Dadas as partes como presentes passou o sr. Juiz a propor aos srs. Vogais a solução / do litígio e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

V I S T O S, E T C.

Mediante petição de fls. 2 o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul, SENALBA, reclama contra Associação Comercial de Montenegro - conforme documento adicional de fls 9 - o recolhimento de percentual sobre aumento auferido pelos empregados dessas em decorrência de dissídio coletivo.

A petição se apresenta previamente mimeografada, juntando-se a ela cópia de acordão e manuscrito relacionando a parte que deveria constar como reclamada.

Contestando, a reclamada disse estar vinculada ao comércio varejista e industrial da cidade e que já vinha há quinze anos recolhendo imposto sindical para a Federação do Comércio Varejista e que não estava enquadrada na categoria profissional pretendida pela reclamante.

Juntaram-se documentos e sem outra prova foi encerrada a instrução. As partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias não lograram êxito.

Foi então designada para hoje a audiência de leitura e publicação de sentença, ficando cientes as partes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

18
977

TUDO VISTO EXAMINADO E PONDERADO

Diz a reclamante em razões finais que a reclamada tendo sido revel no dissídio coletivo não podia discutir o mérito da questão. Todavia, de acordo com a documentação juntada pela postulante em nenhum momento se constata ter sido a reclamada parte naquele dissídio. Da documentação juntada à fls. 3 se nota que foram suscitadas 706 entidades que deveriam estar relacionadas numa relação de fls., fls. essas no processo de dissídio coletivo, mas não transcrita nem com certidão juntada no presente. De mais a mais o acórdão no referido dissídio admitiu a exclusão das empresas não enquadradas na categoria econômica correlata à categoria profissional suscitante.

Temos assim não estar provado ter feito a reclamada parte no dissídio, muito menos ter sido revel. De mais a mais mesmo se parte fôra e mesmo que considerada revel a reclamada se viu excluída, como não poderia deixar de ser, visto não poder ser enquadrada na categoria econômica correlata.

Ora, a reclamada, Associação Comercial de Montenegro, não é entidade cultural, não é entidade recreativa, não é entidade de assistência social, não é entidade de orientação e formação profissional, motivo porque em benefício do dissídio os empregados daquelas categorias não pode ter beneficiado os empregados da reclamada, fora delas (categorias).

A Associação Comercial é uma entidade de classe, pessoa jurídica completamente distinta das que formam a categoria profissional, digo, econômica correlata à categoria profissional suscitante. A Associação Comercial como entidade de classe é por assim dizer embrião de Sindicato. Assim como o Sindicato suscitante é uma entidade congregadora de uma categoria profissional, a Associação Comercial é outra entidade, por sua vez, congregadora de uma categoria econômica bastante distinta.

A Associação Comercial é órgão representativo, congregando Comércio e Indústria para a luta e defesa de seus interesses. É uma entidade composta de comerciantes e industrialistas, que visam seus interesses específicos, proporcionando por seu órgão representativo serviços de natureza econômica e técnica pagos pela parte interessada e consequentemente com fins lucrativos.

Desta forma nos termos do próprio acórdão, não enquadrada na categoria econômica correlata à categoria /



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

19
97

profissional suscitante a Associação Comercial de Montenegro não está sujeita ao pretendido na inicial.

I S T O P Ô S T O:

Considerando não estar provado que a reclamada sequer foi incluída como parte no dissídio coletivo que deu causa ao presente feito;

Considerando que além disso as conclusões do venerando acórdão foram pela exclusão das empresas não enquadradas na categoria econômica correlata à categoria profissional suscitante;

Considerando que a reclamada é entidade / cristalinamente distinta das entidades empregadoras da categoria profissional suscitante;

Considerando finalmente as razões acima expostas e tudo o mais que dos autos consta,

R E S O L V E

esta JCJ de Montenegro, por maioria de votos, vencido o sr. Vogal dos Empregados, JULGAR IMPROCEDENTE a presente reclamatória, a fim de absolver a reclamada do pedido feito na inicial e condenar a reclamante nas custas processuais de R\$ 19,40, calculadas sobre o valor de R\$ 200,00 , conforme ata de fls. 11, onde fixado foi o valor da causa. Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela sendo consideradas cientes as partes. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai devidamente assinada.

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz de Trabalho - Presidente

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOCAL DOS EMPREGADOS

PAULO MORAES GUEDES
VOCAL DOS EMPREGADOS

MIRALDO FRANCISCO BORGES LYRA
CHIEF OF SECRETARIAT

CERTIDÃO
CERTIFICO que, até esta data,
não foram pagas as contas gelas
ante.

DOU FÉ. Montenegro, 18-12-70.

Geraldo Olmea

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHIEF DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Distrito

Montenegro, 18-12-70.

Geraldo Olmea

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHIEF DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AO
PE

01/71
GUIA DE RECOLHIMENTO N.º

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

MONTENEGRO

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º **495/70**

RECLAMANTE OU RECORRENTE: **SENALBA**

RECLAMADO OU RECORRIDO: **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO**

A CATIVA **SENALBA**

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de NCr\$ **19,50** Dezenove cruzeiros e cinquenta centavos..... referente a **CUSTAS** (custas judiciais ou emolumentos)

1.	da sentença	NCr\$	19,40
2.	da execução	NCr\$
3.	do agravo	NCr\$
4.	do contador	NCr\$
5.	do traslado	NCr\$
6.	do inquérito	NCr\$
7.	do recurso	NCr\$
8.	da certidão	NCr\$
9.	do depósito prévio	NCr\$
10.	Impresso	NCr\$	0,10
11.		NCr\$
12.		NCr\$
13.		NCr\$
14.		NCr\$
15.		NCr\$
TOTAL				19,50

(Dezenove cruzeiros e cinquenta centavos.....)
(Por extenso)

Montenegro 8, de janeiro de 19 71

Assassin

BERTRAM ROQUE LIMA - Oficial.

DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DE MONTENEGRO

SECRETARIA

DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DE MONTENEGRO

SECRETARIA

2.ª Via — Processo

REF. 147

Grafiplast — 500 tis - 5x100 - 10/66



00141

Nº 00000000000000000000000000000000

DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO RIO GRANDE DO SUL

DEPARTAMENTO

DO RIO GRANDE DO SUL

PROVIMENTO DE INVESTIGAÇÃO — DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO

PROCESSO N.º 40000000000000000000000000000000

ABERTURA: 20.12.1971 — FOLHARIA: 00000000000000000000000000000000

FECHAMENTO: 00.00.0000000000000000000000000000

JUNTADA

Faço juntada do processo que

segue, de

Em 1º de Janeiro de 1971

Melhor

04,21

0,10

10,20

NCfz	BERTRAM ROQUE LEDUR	do beneficiado
NCfz	CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO	do executivo
NCfz		do abastecimento
NCfz		do consumidor
NCfz		do trabalho
NCfz		do interior
NCfz		do exterior
NCfz		da educação
NCfz		do desporto
NCfz		da cultura
NCfz		do imprensa
NCfz		M.
NCfz		SI
NCfz		SI
NCfz		MI
NCfz		DI

Z O T A P — 100000000000000000000000000000000

***** ESTAMOS AUTORIZADOS A ENTREGAR ESTE DOCUMENTO A OUTRAS PESSOAS (FOR EXTERNS)

17 de 10 de 1971 — 00000000000000000000000000000000

Malheiros



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua dos Andradás, 1560 - Galeria Malcon - 8.º andar - Conjunto 819 - Caixa Postal 1352 - Telefone: 25-30-19 - Porto Alegre
End. Fono-Teleg.: SENALBA

SENALBA

Ao Exmo. Sr.

DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro - Rs

*l. O Volo do do - o
causa nos euseja. Recurso
Segun de Difícil a Lei n.
n° 5.584. Deixa, poi, de alui-
tir o presente*

*Particular de
CARLOS EDUARDO ULAUF
Adv. de Trabalho. Presidente*

J.C.I. de Montenegro
Protocolo N.º 01 171
Em 8/1/1971

O "Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA", por seu Presidente infra-assinado, na qualidade de Solicitador-Acadêmico inscrito na "Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul", sob nº 918, pede vênia a V. Excia. para, com fundamento nos Arts. 794 e 795 da "Consolidação das Leis do Trabalho" recorrer da Sentença que julgou improcedente o seu pedido nos autos do proc. nº 493/70, que contém com a "ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO", motivo porque requer encaminhamento das razões anexas, ao Egrégio "Tribunal Regional do Trabalho".

N. Termos

P. Deferimento

Montenegro, 08 de janeiro de 1971.

Tarrisio Battú Wiczrowski

Presidente



22
PL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua dos Andradás, 1560 - Galeria Malcon - 8.º andar - Conjunto 819 - Caixa Postal 1352 - Telefone: 25-30-19 - Porto Alegre
End. Fono-Teleg.: SENALBA

SENALBA

Ao

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Pr. Rui Barbosa, 57 - 1º andar
Porto Alegre - Rs

EGRÉGIA TURMA:

O "Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA", por seu Presidente infra-assinado, na qualidade de Solicitador-Acadêmico inscrito na "Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul, sob nº 918, pede vénia a Vs. Excias. para RECORRER da Sentençā da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, no processo de "Ação de Cumprimento" que contém com a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO, sob nº 493/70, com fundamento nos Arts. 79⁴ e 795 da "Consolidação das Leis do Trabalho".

1. Preliminarmente

A "Associação Comercial de Montenegro" não arguiu, conforme Ata de fls. 11 e 12 da audiência de instrução, ou siquer fêz prova de não ter feito parte do "Dissídio Coletivo de Trabalho Originário" TRT-1.208/69, bem como não ter sido notificada, mesmo porque, na audiência de instrução o Ilustre Procurador da Reclamada tinha em mãos as notificações recebidas do T.R.T..

2. Fundamentalmente

A stença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, data venia, merece ser inquinada de NULIDADE pois que a FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO, nos termos do Art. 280 do Código de Processo Civil Brasileiro é completamente equívoca, resultando MANIFESTO PREJUIZO ao Sindicato recorrente.

3. No mérito

3.1 - O Acórdão de fls. 3-6 não excluiu, como afirma a



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua dos Andradans, 1560 - Galeria Malcon - 8.º andar - Conjunto 819 - Caixa Postal 1352 - Telefone: 25-30-19 - Porto Alegre
End. Fono-Teleg.: SENALBA

33
PL
-Fls.02-

SENALBA

Sentença, "as empresas não enquadradas na categoria econômica correlata à categoria profissional suscitante", MAS SIM AS EMPRESAS QUE REQUERERAM EXCLUSÃO DO FEITO, SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE NÃO PERTENCEREM À CATEGORIA ECONÔMICA CORRELATA À CATEGORIA PROFISSIONAL DISSIDENTE, FICA RESSALVADO O DIREITO DE, EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO (ART.872 DA CLTA), DISCUTIREM A CORRESPONDÊNCIA DA CATEGORIA, como faz prova pela anexação do Acórdão do "Embargo Deliberatório". Ora, de duas uma, ou a Associação Comercial de Montenegro foi revel no Dissídio ou não foi notificada. O Sindicato recorrente afirma sua revelia em face de não encontrar nos autos do processo do Dissídio Coletivo qualquer manifestação da Recorrida e nem mesmo devolução da notificação expedida pelo TRT.

3.2 - A Associação Comercial de Montenegro não é Sindicato nem mesmo "embrião de Sindicato" como afirma a Sentença. No primeiro caso a vedação está explícita nos Arts. 561 e 562 da C.L.T. e no segundo caso deveria chamar-se "Associação Profissional" e estar devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho do MTPS, como preceitua o Art. 558 da CLT, além do que, seus empregados não poderia estar sob a jurisdição de qualquer Sindicato.

3.3 - A Associação Comercial de Montenegro, contrariamente ao afirmado pela Sentença, é uma entidade SEM FINS LUCRATIVOS, pois trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sociedade civil que não distribui lucros ou dividendos, conforme se vê no exame dos ^Estatutos a fls. 16 dos autos.

3.4 - A Associação Comercial de Montenegro, pelo seu Ilustre Patrono afirma pertencer estar enquadrada no 2º Grupo do Plano Nacional da Confederação Nacional do Comércio, o que, noutras palavras, seria afirmar, como se vê com olhos de ver, até mesmo num exame superficial do "Quadro de Atividades e Profissões" a que se refere o Art. 577, que ela estaria exercendo uma das seguintes atividades:

3.4.1 - Lojistas do comércio (estabelecimentos de tecidos, de vestuário, adorno e acessórios, de objetos de arte, de louças finas, de cirurgia, de papelaria e material de escritório, de móveis e congêneres);

3.4.2- Comércio varejista de carnes frescas,

3.4.3- Comércio varejista de gêneros alimentícios,

3.4.4 - Comércio de produtos farmacêuticos,

3.4.5- Comércio varejista de maquinismos, ferragens e tintas (utensílios e ferramentas),

3.4.6- Comércio varejista de material médico hospitalar científico,

3.4.7- Comércio varejista de calçados,



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua dos Andradadas, 1560 - Galeria Malcon - 8.º andar - Conjunto 819 - Caixa Postal 1352 - Telefone: 25-30-19 - Porto Alegre
End. Fono-Telegr.: SENALBA

29
PL

S NALBA

-Fls.03-

3.4.8 - Comércio varejista de material elétrico e aparelhos elétrico-domésticos,

3.4.9 - Comércio varejista de automóveis e acessórios,

3.4.10 - Comércio varejista de carvão vegetal e ~~á~~ lenha,

3.4.11 - Comércio varejista de combustíveis minerais

3.4.12 - Comércio de vendedores ambulantes,

3.4.13 - Comércio varejista dos feirantes,

3.4.14 - Comércio varejista de frutas e verduras,

3.4.15 - Estabelecimentos de serviços funerários,

3.4.16 - Comércio varejista de material ótico, fotográfico e cinematográfico,

3.4.17 - Comércio varejista de livros, e

3.4.18 - Comércio, isto é, Empresas de garagens.

Além do que, exerceisse uma dessas atividades comerciais, a "Associação Comercial de Montenegro" ao contrário de estar registrada no Cartório do Registro Especial - Sociedades Civis, devia estar registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul.

4. Pedido

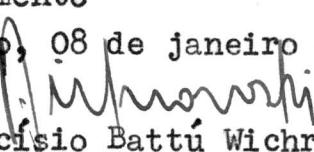
Face as preliminares, fundamentos e o mérito apresentados o Sindicato postulante requer que esse Egrégio Tribunal declare a nulidade da ~~sentença~~ da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, a fim de que

SE FAÇA JUSTIÇA!

N. Termos

P. Déferimento

Montenegro, 08 de janeiro de 1971.


Tarcísio Battú Wichrowski

Presidente

85
PL

(TRF-1208/69)

EMENTA: Embargos declaratórios. Sua rejeição por nada haver a esclarecer no acórdão embargado.

VISTOS e relatados estes autos de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, opostos ao ACÓRDÃO DE FLS. 297/305, em que é embargante MONTEIRO DA FAMÍLIA MILITAR.

O Monteiro da Família Militar interpõe embargos declaratórios de acórdão preferido por este Colegiado Regional, no julgamento do dissídio coletivo originário provocado pelo sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Criativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul contra a Fundação Educacional Padre Landell de Moura e outras 706 entidades, alegando que o Tribunal não se manifestou a respeito da preliminar que objetivava a sua exclusão do dissídio porque se enquadra na categoria econômica correspondente à categoria profissional suscitante, eis que limitou-se a ressalvar "as empresas não enquadradas na categoria econômica correlata à categoria profissional suscitante". Insiste o embargante na tese do não enquadramento, requerendo, afinal, que este relatório Trabalhista estabeleça, de todo expresso, sua exclusão do feito.

É o relatório.

ISPO PÓS-PO:

Os embargos declaratórios não têm procedibilidade por objetivarem, nitidamente, complementação e não o simples esclarecimento do conteúdo do acórdão embargado, para o que o remédio processual utilizado não tem adequação.

Ademais, noda há a esclarecer, por haver sido perfeitamente estabelecido que às empresas que responderam a sua exclusão do feito, sob o argumento de não pertencerem à categoria econômica correlata à categoria profissional suscitante, fica ressalvado o direito de, em caso de desacordo com a decisão (art. 872 da CLT), discordar a correspondência da categoria (acórdão, e fls. 302, 4º fls., do vol. III). Vale dizer, não sendo efetuado o pagamento do reajuste ato material estabelecido através do presente dissídio e provocando o sindicato, por isso, a eventual ação de cumprimento, o embargante não ressalvado, desde já, o direito de invocar a sua não res-

quadramento, decidindo-se, assim, naquela oportunidade a questão ora suscitada.
Rejeitam-se, pois, os embargos interpostos.
Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em SÉSSÃO PLENA:

EM EXCLUIR OS EMBARGOS.

Custas na forma da lei. Intime-se.
Porto Alegre, 18 de março de 1970.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA - Presidente

ANTÔNIO SALGADO MARTINS - Relator

Cientes:

PROCURADOR DO TRABALHO .

ez/sel

27
GAT

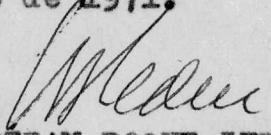
NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.
Tarcísio Battu Wichaowski
Rua dos Andradas, 1560
Pôrto Alegre - RS

SENHOR:

Comunico-lhe que nos autos do processo em que SENALBA reclama contra ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO não foi admitido o recurso interposto pela parte reclamante.

Montenegro, 12 de Janeiro de 1971.


BERTRAM ROQUE LEDUR
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

JUNTADA

Faço juntada do AR infra e da
peticão que segue.

Em 25 de janeiro de 1971.

Bertram Roque Eudur
BERTRAM ROQUE EUDUR
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

Devolver o AR a JCJ
de Montenegro.



Proc. 493/70
Senalba X A.C. de
Montenegro

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

AR

S E R V I Ç O P O S T A L

Número do registrado 35003.
Natureza da correspondência Not. de despacho.

Sr. Tarcisio Battu Wiczrowski
Destinatário
Rua dos Andradas, 1560, gal. Malcon, 8º andar, Coj. 819
Residência PALEGRE

Recebi o objeto registrado acima.

Ref. 103 - 15.000 - TSA.

Em 19 de janeiro de 1971

D. Geraldo
Destinatário

C E R T I D Á O:

CERTIFICO que foi interpôsto agravo de instrumento, cuja subida foi determinada nesta data.

Em 22.3.1971.

Geraldo Prandomio Borges Lucena
GERALDO PRANDOMIO BORGES LUCENA
CHIEF DA SECRETARIA

28

ST

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclu-
sos ao Exmo. Sr. Juiz do Tribunal.

Montenegro, 22 / 3 / 71

Geraldo Oliveira

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
SOUZA DA SECRETARIA

Aguarde-se a volta do agravo.
Em 22.3.71.

Carlo
CARLOS RENANDE E. A.
Juiz de Direito Presidente

ITTOOM AVIIO AC OCM MSA CITUAM .RC
.27608 odicam ob ciut

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Agravo de
Instrumento retornou, sendo apen-
sado aos pereatos autô.

DOU FÉ. Montenegro, 12 de agosto 1971

Mauricio Fortes
MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclu-
sos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 13/08/47

[Signature]

MARCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Arquivar - al.
Em 16-8-1947.

[Signature]
DR. CLÁUDIO ARMANDO DA SILVA NICOTTI
Juiz do Trabalho Substº.

ARQUIVADO

DATA SUPRA

[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.^a REGIÃO — P. ALEGRE — R S

24/7/71 de
PROCESSO N.^o TRT

595/71

15
J.C.J. de MONTENEGRO

ASSUNTO:

AGRADO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE:

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO:

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO

ADVOGADOS:

Dr. TARCISIO BATTU WICHROWSKI FLS. 4 e 24

Dr. ERNESTO ARNO LAUER FLS. 18

23-7-71

Manu Andrade

MEUZ REVISADA
ANALOGOS ALGAROBA

lire
595
11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JCJ - M N° 01/71.

A G R A V O D E I N S T R U M E N T O
= =

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL = SENALBA.

SOLICITADOR ACADÉMICO : TARCISIO BATTU WICHROWSKI.

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO.

ADVOGADO : BEL. ERNESTO ARNO LAUER.



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua dos Andradás, 1560 - Galeria Malcon - 8.º andar - Conjunto 819 - Caixa Postal 1352 - Telefone: 25-30-19 - Pôrto Alegre
End. Fono-Teleg.: SENALBA

SENALBA

Ao Exmo. Sr.

DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Montenegro - RS

J.C.J. de Montenegro
Protocolo N.º 37.71
Em 25/1 1971

2

Forme-se o instrumento
meio certo e trânsito
dos e prepara das sol-

25-1-71

I.R.T. DE PORTO ALEGRE
RECEBIDO EM: 25/3/1971
PROT. SOC. N.º: 918
L. EGUILIZ DE SOLARI
PACHEFE DO PROTOCOLO GERAL

CARLOS E. SOUZA

L. EGUILIZ DE SOLARI

PACHEFE DO PROTOCOLO GERAL

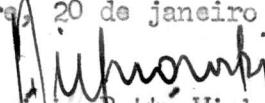
O "Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA", por seu Presidente infra-assinado, na qualidade de Solicitador-Acadêmico, inscrito na "Ordem dos Advogados do Brasil-Seção do Rio Grande do Sul", sob nº 918, inconformadão, data vénia, nos autos do proc. que contém com a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO, estalecida a Rua Ramiro Barcelos, 1700, nessa cidade, com o r. despacho de V. Excia. que negou seguimento ao RECURSO interpôsto, quer AGRAVAR ~~do~~ INSTRUMENTO para o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, com fundamento no disposto no Art. 897 da "Consolidação das Leis do Trabalho", razão porque requer ainda sejam trasladadas as seguintes peças:

- 1 - Ata da audiência de instrução de fls. 11 e 12,
- 2 - Sentença de fls.,
- 3 - Razões do recurso interpôsto,
- 4 - Despacho denegatório.

N. Termos

P. Deferimento

Porto Alegre, 20 de janeiro de 1971. P-71/ 0027


Tarcísio Battu Wichrowski

Presidente



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua dos Andradás, 1560 - Galeria Malcon - 8º andar - Conjunto 819 - Caixa Postal 1352 - Telefone: 25-30-19 - Porto Alegre
End. Fono-Teleg.: SENALBA

S NALBA

Ao

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Pr. Rui Barbosa, 57 - 1º andar

NESTA CAPITAL

EGREGIA TURMA:

O "Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA", por seu Presidente infra-assinado, na qualidade de Solicitador Acadêmico inscrito na "Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul", sob nº 918, pede vênia a Vs. Exciais, em AGRAVO DE INSTRUMENTO, para dizer, face os autos do proc. nº 493/70, ajuizado perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, contra a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO, com fundamento no Art. 897 da "Consolidação das Leis do Trabalho" que:

1 - V - recebeu nesta data, conforme cópia xerográfica anexa, notificação de que o recurso interposto perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, visando anular a Sentença decretada, não foi admitido;

2 - o r. despacho denegatório do seguimento ao recurso interposto pelo ora agravante não pode prevalecer sob pena de ser consumada manifesta injustiça;

3 - a Sentença resulta em flagrante prejuízo ao Sindicato agravante no seu direito de compelir as Entidades da categoria econômica correlata, ao cumprimento da Sentença Normativa do Dissídio TRT-1.208/69 que, tempestivamente não foi contestado pela Reclamada;

4 - a Sentença é nula nos termos do Art. 794 consolidado e mais ainda porque tanto a premissa menor quanto a premissa maior nos fundamentos de fato e de direito se alimentam em erros evidentes, a saber:

4.1 - o Acordão do Dissídio não exclui do feito - genericamente - as entidades não enquadradas na categoria econômica, mas tão somente, como fez prova pela inclusão do "Embargo Declaratório" interposto no Dissídio, que a referência é "às empresas que requereram exclusão do feito, sob o fundamento de não pertencerem à categoria econômica correlata à categoria profissional dissidente";

4.2 - a Entidade reclamante, isto é, Reclamada, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos que exerce a ORIENTAÇÃO dos Comerciantes Montenegrinos e



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua dos Andrades, 1560 - Galeria Malcon - 8.º andar - Conjunto 819 - Caixa Postal 1352 - Telefone: 25-30-19 - Porto Alegre
End. Fono-Teleg.: SENALBA

- Fls.02-

SENALBA

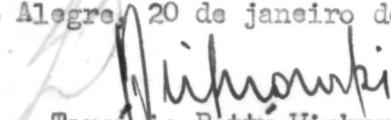
não, como afirma a Sentença, uma Entidade que visa lucros no propósito de tornar o Sindicato agravante como parte ilegítima e, a Reclamada, como enquadrada no Plano Nacional do Comércio - 2º Grupo - Federação do Comércio Varejista;

4.3 - a Entidade Reclamada não é "embrião" de Sindicato, como se fosse "Associação Profissional", pois que está registrada no Cartório do Registro Especial, além de contrariar frontalmente a afirmação anterior de que se trata de Entidade com fins lucrativos

5 - finalmente, a parte dispositiva da Sentença tornou-se um querer injusto, pois que procede de uma fundamentação equívoca.

CUMPRE, pois, que se dê provimento ao presente agravo para determinar-se a subida do recurso já referido.

Porto Alegre, 20 de janeiro de 1971. P-71 0028

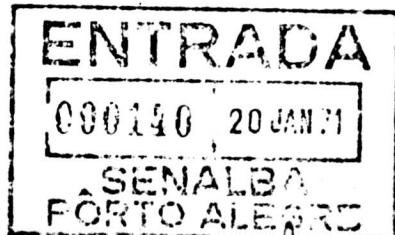

Tarcisio Battu Wichrowski

Presidente

5
971

N O T I F I C A Ç Ã O

Ilmo. Sr.
Tarcísio Battu Wichrowski
Rua dos Andradas, 1560
Porto Alegre - RS



✓ 20.1.71

SENHOR:

Comunico-lhe que nos autos do processo em que SENALBA reclama contra ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO não foi admitido o recurso interposto pela parte reclamante.

Montenegro, 12 de janeiro de 1971.

Aldeco
BERTRAM ROQUE LEDUR
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

5.º TABELIONATO

CARTÓRIO TRINDADE

Autêntico a presente cópia fotostática, por
ser uma reprodução fiel do documento que
me foi apresentado e com o qual conversei.

Sorocaba, 21 JAN. 1971.

AJUDANTES SUBSTITUTOS: LÉA HENRIQUETA TRINDADE CANDAL

YEDDA MELLO DE PAULA DIAS - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SYMVAL DE JESUS KOFFI

6
601

S E R T I D ã O
= = = = =

CERTIFICO, em cumprimento ao respeitável despacho de fls 2 do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, que, revendo nesta Secretaria os autos do processo nº 493/70, em que são partes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA, reclamante e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO, reclama daa, nêles encontrei os documentos seguintes:

DOU FÉ .

MONTENEGRO, 26 de janeiro de 1971.


BERTRAM ROQUE LEDUR
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

- Documento de fls 11 e 12.-

Y
GO

PROCESSO N.º 493/70

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta, às horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR DARLOS EDMUNDO BLAUTH e do Srs. Vogais, ANDRE LUIZ MOTIN, dos em-pregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos em-pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: SENALBA, reclamante e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO, reclamada, para apreciação de processo em que o primeiro pleiteia da segunda o pagamento de uma taxa sobre o aumento de vencimentos ou salários concedido a seus empregados mercê de dissídio coletivo. Presentes as partes, a reclamante representada por seu Presidente, Tarçisio Battu Wichrowski, e a reclamada por seu Secretário, Roberto Cardona, acompanhado pelo Bel. Ernesto Arno Lauer, que juntou procuração. Com a palavra a reclamada para contestar, por seu procurador foi dito que era de ser julgada improcedente a reclamatória, uma vez que a reclamada não tem qualquer obrigação para com o recolhimento pretendido, uma vez que como faz prova a documentação que exibe vem recolhendo, há quinze anos, o imposto sindical para a Federação do Comércio Varejista, uma vez que segundo os próprios estatutos da entidade, conforme reza a letra i do artigo 4, todos os seus empregados são de natureza técnica, sob orientação técnica do Secretário Geral e vinculados por essa razão ao comércio varejista ou industrial da cidade. Que a reclamada tem vinculação com a Federação das Associações Comerciais do Estado e tanto os empregados dessa como da reclamada têm gozado dos aumentos concedidos por dissídio em que fazem parte os trabalhadores do comércio varejista. Proposta a conciliação, foi rejeitada. Para os efeitos de alçada o valor da reclamatória foi fixado em Cr\$ 200,00, uma vez que a reclamada mantém novos empregados. Além da Juntada pela reclamada da documentação citada em contestação, nenhuma outra prova foi produzida. Encerrada a instrução a reclamante por seu Presidente disse, em razões finais, que a reclamada foi revel quando da instalação do dissídio e consequentemente não era de ser discutido o mérito. Todavia, como entidade civil, sem fins lu-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Junta de Conciliação e Julgamento

8
901

-Documento de fls 12.-

lucrativos, vem dando orientação técnica ao comércio: comércio e à indústria locais, motivo por que deve ser condenada conforme a inicial. Com a palavra a reclamada para o mesmo fim, por seu procurador foi dito que a reclamada não teve ciência da tramitação normal do aludido dissídio nem jamais fôr entidade de orientação ou formação profissional, mas sim encarregada de serviços técnicos solicitados por seus associados, motivo por que não pode estar enquadrada na categoria pretendida pela reclamante. Renovada a conciliação, foi rejeitada. A seguir foi suspensa a presente audiência e designada nova, para leitura e publicação de sentença, para o dia 14 do corrente, às 15,00 horas, ficando cientes as partes. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai deviamente assinada.

CARLOS EDUARDO B. BATTU
(a.) *do o Término*

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
(a.) VOGAL DOS EMPREGADORES

PAULO MORAES GUEDES
(a.) VOGAL DOS EMPREGADOS

(a.) Tarcísio Battu Wichrowski (a.) Roberto Cardonna
p/reclamante. p/reclamada.

(a.) Francisco B. Lucena
Chefe da Secretaria.

(a.) Ernesto Arno Lauer.
Procurador da reclamada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

-Documento de fls. 17 a 19 do processo.-

9
GPT

PROCESSO N.º 493/70

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta, às quinze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH e do Srs. Vogais, ANDRE LUIZ MOTIN, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: SENALBA, reclamante e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO, reclamada, para apreciação do processo em que a primeira reclama da segunda pagamento de taxa sindical, digo, recolhimento do percentual relativo ao aumento concedido aos seus empregados, decorrente de aumento concedido através de dissídio coletivo. Dadas as partes como presentes passou o sr. Juiz a propor aos srs. Vogais a solução do litígio e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, etc...

Mediante petição de fls. 2 o Sindicato dos Empregadores em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul, SENALBA, reclama contra Associação Comercial de Montenegro - conforme documento adicional de fls. 9 - o recolhimento do percentual sobre aumento aificado pelos empregados dessa em decorrência de dissídio coletivo.

A petição se apresenta previamente mimeografada, juntando-se a ela cópia de acordão e manuscrito relacionando a parte que deveria constar como reclamada.

Contestando, a reclamada disse estar vinculada ao comércio varejista e industrial da cidade e que já vinha há quinze anos recolhendo imposto sindical para a Federação do Comércio Varejista e que não estava enquadrada na categoria profissional pretendida pela reclamante.

Juntaram-se documentos e sem outra prova foi encerrada a instrução. As partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias não lograram êxito.

Foi então designada para hoje a audiência de leitura e publicação de sentença, ficando cientes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

10
CP

cientes as partes.

TUDO VISTO, EXAMINADO E PONDERADO

Diz a reclamante em razões finais que a reclamada tendo sido revel no dissídio coletivo não podia discutir o mérito da questão. Todavia, de acordo com a documentação juntada pela postulante em nenhum momento se constata ter sido a reclamada parte naquele dissídio. Da documentação juntada a fls. 3 se nota que foram suscitadas 706 entidades que deveriam estar relacionadas numa relação de fls., fls. essas no processo de dissídio coletivo, mas não transcrita nem concertida juntada no presente. De mais a mais o acórdão no referido dissídio admitiu a exclusão das empresas não enquadradas na categoria econômica correlata à categoria profissional suscitante.

Temos assim não estar provado ter feito a reclamada parte no dissídio, muito meno ter sido revel. De mais a mais mesmo se parte fôra e mesmo que considerada revel a reclamada se viu excluída, como não poderia deixar de ser, visto não poder ser enquadrada na categoria econômica correlata.

Ora, a reclamada, Associação Comercial de Montenegro, não é entidade cultural, não é entidade recreativa, não é entidade de assistência social, não é entidade de orientação e formação profissional, motivo por que beneficiando o dissídio os empregados daquelas categorias não pode ter beneficiado os empregados da reclamada, fora delas (categorias).

A Associação Comercial de Montenegro é uma entidade de classe, pessoa jurídica completamente distinta das que formam a categoria profissional, digo: econômica - correlata à categoria profissional suscitante. A Associação Comercial como entidade de classe é por assim dizer embrião de Sindicato. Assim como o Sindicato suscitante é uma entidade congregadora de uma categoria profissional, a Associação Comercial é outra entidade, por sua vez, congregadora de uma categoria econômica bastante distinta.

A Associação Comercial é órgão representativo, congregando Comércio e Indústria para a luta e defesa de seus interesses. É uma entidade composta de comerciantes e industrialistas, que visam seus interesses específicos, proporcionando por seu órgão representativo serviços de natureza econômica e técnica pagos pela parte interessada e consequentemente com fins lucrativos.

Desta forma, nos termos do próprio acórdão,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

11
GP

não enquadrada na categoria econômica correlata à categoria profissional suscitante a Associação Comercial de Montenegro não está sujeita ao pretendido na inicial.

ISTO PÔSTO:

Considerando não estar provado que a reclamada sequer foi incluída como parte no dissídio coletivo que deu causa ao presente feito;

Considerando que além disso as conclusões do venerando acórdão foram pela exclusão das empresas não-enquadradas na categoria econômica correlata à categoria profissional suscitante;

Considerando que a reclamada é entidade cristalinamente distinta das entidades empregadoras da categoria profissional suscitante;

Considerando finalmente as razões acima expostas e tudo mais que dos autos consta,

R E S O L V E

esta JCJ de Montenegro, por maioria de votos, vencido o sr. Vogal dos Empregados, JULGAR IMPROCEDENTE A presente reclamatória, a fim de absolver a reclamada do pagamento digo: do pedido feito na inicial e condenar a reclamante nas custas processuais de Cr\$ 19,40, calculadas sobre o valor de Cr\$ 200,00, conforme ata de fls. 11, onde fixado foi o valor da causa. Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela fendo consideradas cientes as partes. Do que para constar, lavrou-se esta ata, que vai devidamente assinada.

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
(a.) JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

(a.) ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

(a.) PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

(a.) GERALDO FRANCOBO BORGES LUCENA
CHIEF DA SECRETARIA

TRASLADO

Aº TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

Pr. Rui Barbosa, 57 - 1º andar.

Porto Alegre - Rs

Egrégia Turma:

O "Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA", por seu Presidente infra-assinado, na qualidade de Solicitador-Acadêmico ~~inscrito~~ na "Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul, sob nº 918, pede vênia a Vs. Excias. para recorrer da sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, no processo de "Ação de Cumprimento" que contém com a Associação Comercial de Montenegro, sob nº 493/70, com fundamento nos arts. 794 e 795 da "Consolidação das Leis do Trabalho".

1. Preliminarmente

A "Associação Comercial de Montenegro" não argüiu, conforme Ata de fls. 11 e 12 da audiência de instrução, ou sequer fez prova de não ter feito parte do "Dissídio Coletivo de Trabalho Originário" TRT-1.208/69, bem como não ter sido notificada, mesmo porque, na audiência de instrução o Ilustre Procurador da Reclamada tinha em mãos as notificações recebidas do T.R.T.

2. Fundamentalmente

A sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, data venia, merece ser inquinada de Nulidade pois que a Fundamentação e Motivação, nos termos do Art. 280 do Código de Processo Civil Brasileiro é completamente equívoca, resultando Manifesto / Prejuízo ao Sindicato recorrente.

3. No mérito

3.1 - O Acórdão de fls. 3-6 não excluiu, como afirma a Sentença, "as empresas não enquadradas na categoria econômica correlata à categoria profissional suscitante", MAS SIM AS EMPRESAS QUE REQUERERAM EXCLUSÃO DO FEITO, SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE NÃO PERTENCEREM À CATEGORIA ECONÔMICA CORRELATA À CATEGORIA PROFISSIONAL DISSIDENTE, FICA RESSALVADO O DIREITO DE, EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO (ART. 872 DA CLT), DISCUTIREM A CORRESPONDÊNCIA DA CATEGORIA? Como faz prova pela anexação do Acórdão do "Embargo Declaratório". Ora, de duas uma, ou a Associação Comercial de Montenegro foi revel no Dissídio ou não foi notificada. O Sindicato recorrente afirma sua revelia em face de não encontrar nos autos do processo do Dissídio Coletivo qualquer manifestação da Recorrida e nem mesmo devolução da notificação expedida pelo TRT.

3.2 - A Associação Comercial de Montenegro não é Sindicato nem mesmo "embrião de Sindicato" como afirma a Sentença. No primeiro caso a vedação está explícita nos Arts. 561 e 562 da C.L.T. e no segundo caso deveria chamar-se "Associação Profissional" e estar devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho do MTPS, como preceitua o Art. 558 da CLT, além do que, seus empregados não poderiam estar sob a jurisdição de qualquer Sindicato.

3.3 - A Associação Comercial de Montenegro, contrariamente ao afirmado pela Sentença, é uma entidade sem fins lucrativos, pois trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sociedade civil que não distribui lucros ou dividendos, conforme se vê no exame dos Estatutos a fls. 16 dos autos.

3.4 - A Associação COMERCIAL DE MONTE NEGRO, pelo seu ilustre Patrono afirma pertencer estar enquadrada no 2º Grupo do Plano Nacional da Confederação Nacional do Comércio, o que, noutras palavras, / seria afirmar, como se vê com olhos de ver, até mesmo num exame superficial do "Quadro de Atividades e Profissões" a que se refere a Art. 577, que ela estaria exercendo uma das seguintes atividades:

3.4.1 - Lojistas do comércio (estabelecimentos de tecidos, de vestuário, adorno e acessórios, de objetos de arte, de lojas finas, de cirurgia, de papelaria e material de escritório, de móveis e congêneres);

3.4.2 - Comércio varejista de carnes frescas,

3.4.3 - Comércio varejista de gêneros alimentícios,

3.4.4 - Comércio de produtos farmacêuticos,

3.4.5 - Comércio varejista de maquinismos, ferragens e tintas / (utensílios e ferramentas)?

3.4.6 - Comércio varejista de material médico hospitalar científico,

3.4.7 - Comércio varejista de calçados,

3.4.8 - Comércio varejista de material elétrico e aparelhos elétrico-domésticos,

3.4.9 - Comércio varejista de automóveis e acessórios,

3.4.10 - Comércio varejista de carvão vegetal e lenha,

3.4.11 - Comércio varejista de combustíveis minerais,

3.4.12 - Comércio de vendedores ambulantes,

3.4.13 - Comércio varejista dos feirantes,

3.4.14 - Comércio varejista de frutas e verduras,

3.4.15 - Estabelecimentos de serviços funerários,

3.4.16 - Comércio varejista de material ótico, fotográfico e cinematográfico,

3.4.17 - Comércio varejista de livros, e

3.4.18 - Comércio, isto é, empresas de garagens.

Além do que, exercesse uma dessas atividades comerciais, a "Asso-

14
99

P. J. — J. T. — JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ciação Comercial de Montenegro" ao contrário de estar registrada no Cartório do Registro Especial - Sociedades Civis, deveria estar registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul.

4. Pedido

Face as preliminares, fundamentos e o mérito apresentados o Sindicato postulante requer que êsse Egrégio Tribunal declare a nulidade da Sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, a fim de que SE FAÇA JUSTIÇA.

N. Termos

P. Deferimento

Montenegro, 08 de janeiro de 1971.

(Ass.) Tarcísio Battu Wichrowski, Presidente.

15
GJ

C E R T I D Ó

CERTIFICO que a fls 21 do processo que deu origem ao presente, se encontra o r. despacho denegatório de recurso ordinário interposto pela reclamante, ora agravante, e que está vazado nestes termos:

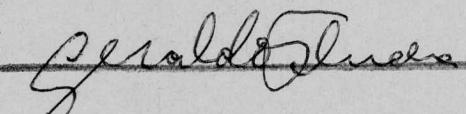
"J. O valor dado à causa não enseja recurso, segundo dispõe a lei nº 5.584. Deixo, pois, de admitir o presente.
"Notifique-se. (a.) CARLOS EDMUNDO BLAUTH, Juiz do Trabalho, Presidente."

16
SPT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos concluídos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

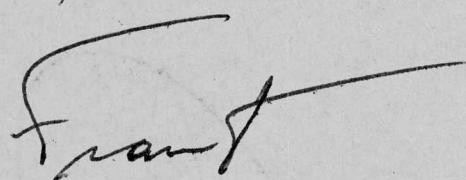
Montenegro, 9/12/71



GERALDO FRANCISCO BORGES LUENA
Chefe da Secretaria

Fale a parte contrária, em cinco dias,
sobre o agravo interpôsto.

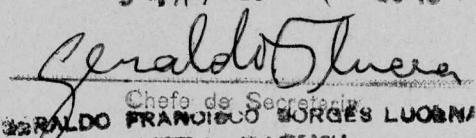
Em 16/12/71.



CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, (10)
feita e expedida a devida notif. à
agradada, através do sr. (f. de gestor).
Dou fé.

Montenegro, 17 de 2 de 1971.


Chefe da Secretaria
GERALDO FRANCISCO BORGES LUENA
Chefe da Secretaria

17/0
Montenegro, 17 fevereiro 71

Associação Comercial de Montenegro
N/Cidade

Prezados Senhores:

Informo-lhes que o sr. Juiz Presidente concedeu a essa entidade o prazo de cinco dias para se pronunciar sobre o agravo interpôsto pelo Sind. dos Empregados em Entidades Culturais - SENALBA - junto ao processo nº 493/70.

Saudações.

Geraldo Borges
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHIEFE DA SECRETARIA

26-02-71, às 11.30 hs.

Paulo

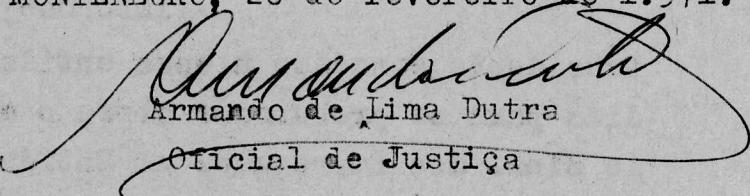
*veratário ab
deve ser dada a expedição
E-mail*

20/2/71 (Márcia)

C E R T I D Ó

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 11,30 horas, à Rua Ramiro Barcellos, esquina Rua O lavo Bilac, sendo aí, notifiquei a Associação Comercial de Montenegro, na pessoa de seu Secretário, SR. ROBERTO ATHAYDE CARDONA, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 26 de fevereiro de 1.971.

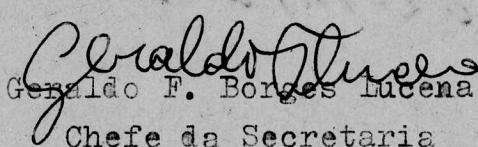

Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D Ó

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

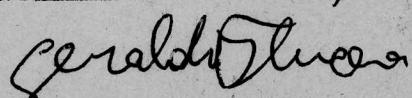
MONTENEGRO, 26 de fevereiro de 1.971.


Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria

JUNTADA

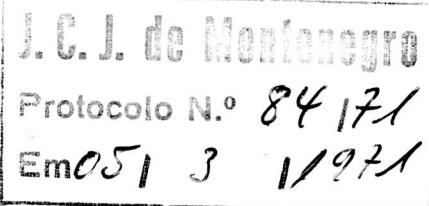
Faço juntada da contestação
que segue, junto com um di-
cumento (folha 18 a 21),
Em 10 de 3 de 1971.



GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

EGRÉGIA TURMA

10
Dr. Adolpho Schüller Netto
e
Dr. Ernesto Arno Lauer
ADVOGACIA
ED. DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL — lo. ANDAR
MONTENEGRO — RS.



*Justo e
Caro 3-3-71
Santos*

CARLOS EDMUNDO F. SANTOS
Juiz de Juizado Pleito Unificado

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO, pessoa jurídica de direito privado, por seu procurador abaixo assinado, contendo as razões do agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional diz o seguinte:

I - Merece sem sombra e dúvida ser mantida a ilustre sentença d'outro Juiz " a quo ", uma vez que a fundamentação de fato e de direito nela contida espelha a cristalina realidade.

II - O sindicato agravante nenhuma prova fez da notificação da agravada e tão pouco como quer o mesmo o ônus desta prova caberia a Associação Comercial. Por outro lado, o que também é meridiano a agravada não faz parte do Sindicato que leva a sigla de SENALBA - pois está diretamente vinculada a Federação do Comércio Varejista, sendo entidade de classe dos comerciantes Montenegrinos.

III - Conforme se pode verificar perfeitamente do processo 1457/70 da sexta JCJ. de Porto Alegre e cuja juntada ao agravo interposto desde já se requer, também foi julgada improcedente a ação de cumprimento de decisão normativa com relação à ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PORTOALEGRE, pelos mesmos fundamentos exarados pelo magistrado da JCJ de Montenegro e ainda mais com relação à Associação Encarnación Blaya, pelo fato de os funcionários desta não pertencerem a categoria do "Sindicato requerente" - SENALBA, pois os mesmos contribuem para o sindicato dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de RGS.

Idêntica é a situação da agravada pois seus empregados recolhem a contribuição sindical para a Federação do Comércio Varejista há já longos anos.

Pelos fundamentos supra mencionados merece ser mantida a dota sentença a quo, como medida de saneadora JUSTIÇA.

Montenegro, 5 de março de 1.971

Ernesto Arno Lauer
Dr. Ernesto Arno Lauer
C.P.F. 019791670



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

19
971

PROCESSO N° 1457/70

Aos vinte e três -- dias do mês de outubro - do ano de mil novecentos e setenta -- às quatorze -- horas, estando aberta a audiência da Sexta - - - - Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre - - - - , na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Ernesto Athanásio, Presidente - - - - e dos Srs. Vogais, Antônio Fernandes Ferreira - - - - dos empregadores, e Dalimar Severo - - - - - dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, - - - - - - - - apregoados os litigantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - "SENALBA", reclamante, e ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, reclamados, para a audiência de leitura e publicação de sentença. Passou a Junta a decidir, o que fez nos seguintes termos:

VISTOS, etc.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA - reclamante, e Associação dos Agentes Fiscais do Rio Grande do Sul, Associação Médica do Rio Grande do Sul, Associação dos Diretores de Vendas do Brasil, Associação Comercial de Pôrto Alegre, Associação Sul Riograndense dos Viajantes Comerciais, Associação Encarnación Blaya, Associação dos Práticos da Lagoa dos Patos, Associação Rio Grandense de Propaganda, Associação dos Professores Católicos e Associação Comercial dos Varejistas, reclamadas, postulando o cumprimento de decisão normativa. Na audiência inicial, presente o requerente e as requeridas Associação dos Agentes Fiscais de Rendas Internas do RGS, Associação Comercial de Pôrto Alegre, Associação Encarnación Blaya, Associação Rio Grandense de Propaganda e Associação Comercial dos Varejistas de Pôrto Alegre. Pelo requerente foi requerida desistência das reclamatórias relativas a Associação Médica do Rio Grande do Sul e Associação dos Práticos da Lagoa dos Patos, arbitrando-se o valor de cada uma dessas reclamatórias em Cr\$.. 100,00. Custas, Cr\$10,00, pelo requerente. Deferida suspensão de instância relativamente às reclamadas Associação dos Diretores de Vendas do Brasil e Associação Riograndense de Propaganda. As requeridas Associação Comercial de Pôrto Ale-



78/11
20/11

Pôrto Alegre, Associação Comercial dos Varejistas e Associação Encarnación Blaya contestam o pedido, alegando inexistência de vínculo entre as requeridas e o Sindicato requerente. O requerente desistiu da ação proposta contra a Associação dos Agentes Fiscais do Rio Grande do Sul, sendo condenado ao pagamento das custas de Cr\$10,00, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$100,00. Na audiência subsequente, o requerente desistiu das ações relativas às requeridas Associação dos Diretores de Vendas do Brasil, Associação Riograndense se Propaganda, sendo condenado ao pagamento das custas processuais de Cr\$5,00 para cada uma, calculadas sobre o valor de Cr\$50,00, arbitrado para cada processo. - Durante a instrução juntaram-se vários documentos. Não se produziu prova testemunhal. Ao final arrocam as partes, - não tendo logrado êxito as propostas conciliatórias formuladas nas duas fases processuais próprias. É o relatório.

ISTO PÔSTO.

A presente ação, no que tange aos reclamados Associação Comercial de Pôrto Alegre, Associação Comercial dos Varejistas de Pôrto Alegre e Associação Encarnación Blaya, que subsistiram no processo, após as desistências formalizadas pelo Sindicato requerente, não pode merecer acolhida. Quanto às duas reclamadas Associação Comercial dos Varejistas e Associação Comercial de Pôrto Alegre o autor não produziu prova de que essas entidades tivessem figurado como suscitadas na ação de caráter normativo. A determinação do Juiz Presidente, constante de fls. 31, relativamente à confirmação de que essas entidades tivessem figurado no processo coletivo, não foi satisfeita. As peças constantes de fls. 65 a 68 não atendem à exigência feita, ~~posto~~ que não indicam que as entidades constantes da relação tivessem sido notificadas para integrar a demanda e nem esclarece a cópia do acôrdão de fls. 3-6, sem qualquer autenticação, qual foi a decisão quanto às mesmas entidades.

Com relação à Associação Encarnación Blaya, pela prova produzida pela mesma (fls. 60-61), se vê que os seus empregados contribuem para o Sindicato dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, não integrando assim a categoria profissional representada pelo Sindicato requerente.

Por êsses motivos, acolhendo a defesa das entidades reclamadas, RESOLVE a 6a. Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre, por unanimidade de votos, julgar IMPRO-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

21
9/6

IMPROCEDENTES as reclamatórias quanto à Associação Comercial de Pôrto Alegre e Associação Comercial dos Varejistas de Pôrto Alegre por não haver prova de que elas tivessem sido partes no dissídio coletivo e nem contempladas na sentença normativa, e quanto à Associação Encarnación Blaya por não pertencerem seus empregados à categoria profissional do Sindicato requerente. Custas, no valor de Cr\$5,00, calculadas sobre o valor de Cr\$50,00 arbitrado para cada ação, - pelo requerente. A presente decisão foi lida e publicada - nesta Audiência, dando-se as partes como cientes por estarem devidamente notificadas. Nada mais.

Ornado e assinado

Ernesto Athanásio

Juiz do Trabalho, Presidente.

Athanasio
Antônio Fernandes Ferreira
Vogal dos Empregadores

Dalimar Severo

Vogal dos Empregados

22

GM

CONCLUSÃO

Na data, faço estes autos conlu-
- Exmo. Sr. Juiz do Tribunal.

Montenegro, 10 / 3 / 71.

Geraldo Thuma

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
SUBST. DA SECRETARIA

funte-se em certi-
faz se a reclamação
figura expressamente
como suscito da na
cópia do Acórdão do E-
grégio TRT sobre o díni-
gos

Oitavissim fute-se
Anexo da juntada

Após Votar

11-3-71
CB

CARLOS EDMUNDO E. AYTH
Juiz de Direito Presidente

C E R T I D Ã O:

CERTIFICO que em cumprimento ao despacho retro examinei detidamente o acórdão TRT-1208/69 juntado pe la agravante aos autos do processo 439/70, não encontrando nêle qualquer referência expressa à agravada , Associação Comercial de Montenegro, como suscitada no dissídio coletivo respectivo.

Em 12.3.1971.

Geraldo Guedes

GERALDO FRANCISCO BORGES LUZEN
SINDICATO DA SECRETARIA

T R A S L A D O

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.

O "Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, re-creativas, de Assistência Social, de Orientação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA - com sede a Rua dos Andradas, 1560 8º andar - Conjunto 819, Porto Alegre, por seus procuradores digo: - representantes infra-assinados vem requerer a V. Excia. AÇÃO DE CUMPRIMENTO nos termos do Art. 872 - parágrafo único da "Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", contra as empresas relacionadas em anexo por integrantes da presente petição, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 - que em data de 21 de janeiro de 1970, conforme acórdão do proc. TRT-1.208/69 - doc. nº 1 - entrou em vigor o aumento salarial de 17% (dezessete por cento) em benefício dos empregados -- pertencentes à categoria representada pelo Sindicato postulante, segundo o Dissídio Coletivo Originário a que se refere o Acórdão anexo;

2- que o v. Acórdão decretou o recolhimento para o Sindicato postulante da importância correspondente aos 15 (quinze) primeiros dias do aumento;

3- que o Benefício acimareferido é o meio através do qual o Sindicato está também se valendo para fiscalizar as empresas que deixaram de satisfazer o pagamento dos salários, na conformidade da decisão proferida;

4- que em data de 11 de maio último - doc. nº 2- o Sindicato postulante expediu correspondência-circular, através do Registro postal a todas as empresas postuladas no sentido de regularizarem tal obrigação quer para os empregados e quer aprara digo: para o Sindicato, entretanto, até a presente data, não mereceu qualquer satisfação;

5- que sendo competente o Fôro Trabalhista para apreciar o presente feito, segundo dispõe o Art. 142 da Constituição Federal,

REQUER sejam notificadas as empresas relacionadas ~~pessa~~ que na forma e prazos da Lei, exigindo as "Folhas de Pggamento" dos meses de junho de 1969 e janeiro de 1970, compareçam perante esse meritíssimo Juizo ~~pessa~~ pagarem o devido, nos termos do Acórdão referido mais juros de mora, correção monetária, multa, custas e demais pronuncições de direito, até final, pelo que protesta por todos os meios -

24
9/7

P. J. — J. T. — JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

meios de prova em direito permitidas, inclusive pericial e testemunhal.
- Arbitra o valor estimativo de Cr\$ 12,03 (doze cruzeiros e três centavos) por empresa.

N. Térmos

P. Deferimento

Pôrto Alegre, 1º de agosto de 1970. P-70/

(a.) Tarcisio Battú Wichrowski
Presidente

(a.) Nelso Meneguzzi
Secretário de salários

JUNTADA

Faço juntada de um documento

Em 15 de março de 1971.

Geraldo Nunes

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
Sobrinho do autor

25
GOT



A

OP por

Telefone

CÂMARA ECONÔMICA FEDERAL - OP. 210 /

ANDRADAS

Casa emitente

AG.DR.CYON ROSA N° 27

Casa de destino

Fonecido **Junta de Contabilidade do Trabalho**
 Endereço **Montenegro**
 Remetente **SENALBA**
 Endereço **Pôrto Alegre**
 Valor p/extenso **Vinte cruzeiros**

O valor desta ordem está à
 sua disposição em:

c/c)

NCr\$ **20,00**

O valor desta ordem está à
 sua disposição em:
)

c/c)

2 / 3 / 71

Teng. Secy
 CTAO
 Chefe da SOP ou Gerente
)

OBS:

Esta ordem acha-se à sua dis-
 posição em nossa casa de destino
 acima.

SOLICITA-SE APRESENTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE

12 - 13A - Serviço de Impressão - CEFER

NÃO VALE COMO RECIBO

FANCISSIMI MIGAMENIO

4) AVISO AO CLIENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 15 / 3 / 71

Geraldo Borges

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
SINDICATO DOS METALURGICOS

Especifico alvará
para levantamento
de importâncias
depois deles pere
mepore

15/3/71

Carlos Edmundo Blauth
Até o dia 15/3/71

C E R T I D Ã O:

CERTIFICO que os emolumentos referentes ao preparo do agravo, incluídas as fôlhas correspondentes à cópia do alvará para levantamento do passe, a página a ser utilizada para remessa dos autos e o impresso, importam em Cr\$ 3,30, quantia com que foi preenchido o alvará acima mencionado.

Em 15.3.1971.

Geraldo Borges

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
SINDICATO DOS METALURGICOS

26
GJ



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

A L V A R Á

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o

Sr. Armando de Lima Dutra a receber
de a Caixa Econômica Federal a quantia NCr\$ 3,30
(três cruzeiros e trinta centavos),
capital depositado em nome de JCJ de Montenegro
remessa em forma de passe a
consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de
Mont., feita por SENALBA. O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei.
Dado e passado nesta cidade de Montenegro aos
quinze dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta
e um.

CARLOS ERMELINO MATARAZZO
Juiz do Trabalho
do Estado de Minas Gerais

Reais - o original
em 16-3-71.

Armando de Lima Dutra



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

27
97

GUÍA DE RECOLHIMENTO N.º

15/71

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

MONTENEGRO = RS

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º **Agravo 01/71**

RECLAMANTE OU RECORRENTE: **SENALBA =**

RECLAMADO OU RECORRIDO: **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO**

SENALBA

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-
colher a importância de NCr\$ **3,30** (Três cruzeiros e trinta cen-
tavos)
referente a **EMOLUMENTOS**
(custas judiciais ou emolumentos)

1. da sentença	NCr\$
2. da execução	NCr\$
3. do agravo	NCr\$ 3,30
4. do contador	NCr\$
5. do traslado	NCr\$
6. do inquérito	NCr\$
7. do recurso	NCr\$
8. da certidão	NCr\$
9. do depósito prévio	NCr\$
10. Impresso	NCr\$
11.	NCr\$
12.	NCr\$
13.	NCr\$
14.	NCr\$
15.	NCr\$
T O T A L . . .	
NCr\$ 3,30	

Três cruzeiros e trinta centavos.....
(Por extenso)

MONTENEGRO, 17 de

março

de 19**71**

BERTRAM ROQUE LEDUR = OF JUD PJ= 5

2.ª Via — Processo

REF. 147

Grafipel — 500 tis - 5x100 - 10/66

RECUSADO

DEPARTAMENTO MILITAR
COMANDO DA AEROMARINA

ACTA DE CONCLUSÃO

Nesta data, fize estes autos condu-
zidos em nome da Fazenda.

Montenegro, 17 / 3 / 71.

Geraldo Luiza

GERALDO PRADO BORGES LIMA
DIRETOR DA SECRETARIA

AGRAVE A ESTA ACTA

Que fizemos o des-
pacho de que fizeram
o seu recuso.

OGE. A entidade reclama
de que os feitos o va-
lor de \$12,00. Mesmo ad-
mitendo que a demanda
não é retificada para
valor plausível, ainda
infelizmente não se
aplica. Nos termos
da lei não caberia
não recusar.

Sabrem os autores
oficiais da Fazenda
que houve o que pede
nos lo. Os os de R\$ 12,00.

an 22/3/71

OB[]

CARLOS EDUARDO P. ALTA
do o [] Presidente

E = 61 OUT 70 = RICARDO MENESES

029007N - 71V 43

35/01 - 001x0 - 01 060 -- 1000-18

28
9/11

REMESSA

Faço remessa destes avios
ao Esgregit T.R.T da 4a
Região!

Em 23/3/71

Geraldo Luiza

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
SANTOS - SP - BRASILIA

Vista: 28 filhas
P. Guaporé do Solimões

FLS.29

Ruth

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 25 dias do mês de março de 19..... 71
autuei o presente Agravo de Instrumento qual
Tomou o n.º 595/71

D. Ruth Rodrigues Corrêa
LADY RODRIGUES CORRÊA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém êstes autos 29 fôlhas tôdas numeradas, do
que para constar, lavro êste térmo, aos 25 dias do
mês de março de 19..... 71

D. Ruth Rodrigues Corrêa
LADY RODRIGUES CORRÊA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em de de 19.....

Subdiretor Geral do TRT

A Procuradoria Regional para parecer.

Em de de 19.....

Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de Orden do
Sr. Presidente,

Em de de 19.....

Subdiretor Geral do TRT

REMESSA
Pac. remessa destes autos à
douta Procuradoria Regional
para parecer.
EM 25/10/71
D. Ruth
DARCILA VARGAS-PASSOS
SUBDIRETOR GERAL DO TRT
SUBSTITUTO



TRT- 595 /71

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 29 de 3 de 1971

Gauta Passente

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Sr. Procurador Regional.

Em 29 de 3 de 1971

Gauta Passente

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador *Djalma Júlio de Souza*
para parecer.

Em de de 19.....

.....
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do Parecer que segue.

Em 30 de 4 de 1971

*Ilmo. Dr. de Almeida
Dir. P. P. T. p. 7*

fls.31
100.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4.^a REGIÃO

TRT 595/71

JCJ de Montenegro

AGRADO DE INSTRUMENTO

Agravante: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul.

Agravado : Associação Comercial de Montenegro.

P A R E C E R

Preliminarmente:

Merce conhecimento o recurso interposto ao feitio legal.

Mérito:

Em que pese o esforço e brilhantismo do ilustre patrônio do agravante, a inconformidade de fls.2 e 3 não merece prosperar.

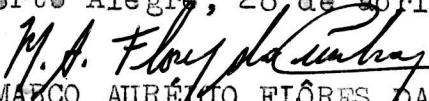
Com efeito, conforme se observa do § 4º, combinado com o § 3º do art. 2º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de .. 1970, só poderá ser objeto de recurso o pedido que contiver, no mínimo, o valor correspondente a duas vezes o salário mínimo regional.

Ora, conforme se observa pela Assentada de fls.19 usque 21, o valor dado à causa não atinge o mínimo exigido para efeito de recurso, nem a espécie está enquadrada na exceção - que se refere a matéria de ordem constitucional.

Pelo exposto, opinamos seja negado previamente ao recurso.

É o nosso parecer.

Pôrto Alegre, 28 de abril de 1971.


MARCO AURÉLIO FLÔRES DA CUNHA
Procurador Regional do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4.^a REGIÃO
PORTO ALEGRE - R. S

FL. N.^o 32
.....

TRT - 5951/71

REMESA

*Nesta data, faço remessa dos presentes
autos ao Tribunal Regional do Trabalho - 4.^a
Região.*

*Em 30 de Setembro
de 1971.*

*José L. de Oliveira
Jus. Port. MP-2*

TRT - 4º Regiao
Recebido no PROTOCOLO GERAL
Em 03 / 05 / 1971
Alcides C. Maya
ALCIDES C. MAYA
AUX. JUDICIÁRIO PJ-7

REMESSA

Nesta data, faço remessa dêstes autos

Secretaria do T. R. T.

Em 03 / 05 / 1971

Alcides C. Maya

ALCIDES C. MAYA
AUX. JUDICIÁRIO PJ-7

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

33
J. S. Martins

ANTÔNIO SALGADO MARTINS

Sorteado Relator o Sr. Juiz

Designado Revisor o Sr. Juiz

Pôrto Alegre, 05 de maio de 1971

PRESIDENTE

PERY SARAIVA

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Pôrto Alegre, 05 de maio de 1971

Maria J. Ardaiz Pellegrini
SECRETARIA DO TRIBUNAL

MARIA JERUSA ARDAIZ PELLEGRINI
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL

VISTO

Pôrto Alegre, 10 de maio de 1971

A. S. Martins
RELATOR

ANTÔNIO SALGADO MARTINS

VISTO

Pôrto Alegre, de de 19

REVISOR

TRT 595/71 - JCJ de Montenegro - Agravo de Instrumento

Agravante: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul.

Agravado: Associação Comercial de Montenegro.

R E L A T Ó R I O

O Sindicato dos Empregadores em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul reclama de Associação Comercial de Montenegro o recolhimento do percentual sobre aumento auferido pelos empregados desta em virtude de dissídio coletivo.

Contestando, alega a reclamada não estar enquadrada na categoria profissional pretendida pelo sindicato reclamante.

Decidindo, a MM. Junta "a quo" julga improcedente a ação, absolvendo a reclamada do pedido inicial.

Inconformado, recorre o demandante.

O MM. Juiz "a quo", em despacho, não admite o apêlo, uma vez que o valor dado à causa não enseja recurso.

O reclamante agrava de ~~petição~~ ^{instrumento}. Contra-minutado o agravo, é determinada a subida dos autos a este Tribunal, onde com vista dos mesmos a douta Procuradoria Regional opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

S. V. M. King
ANTONIO SALGADO MARTINS
relator

Ressalvo a causa: "instrumento."

S. V. M. King

jhgsm.

- DIA 20 - Pela manhã às 9 horas da manhã, o Conselheiro Valdir
Machado, o Conselheiro Dr. Júlio César e o Conselheiro Dr. Edvaldo
Silveira, presidente da comissão de Imigração, realizaram
uma reunião com o Conselheiro Dr. José Góes, Ministro das Relações

Exterior, no seu gabinete, para tratar sobre a questão das
migrações para o Brasil. Foi acordado que o Conselheiro Valdir
Machado, o Conselheiro Dr. Júlio César e o Conselheiro Dr. Edvaldo
Silveira, fizessem a viagem para o Rio de Janeiro, no dia 24 de
setembro, para tratar da questão das migrações para o Brasil.
Notificarem-se as partes interessadas. O Conselheiro Valdir
Machado, o Conselheiro Dr. Júlio César e o Conselheiro Dr. Edvaldo
Silveira, foram convidados para comparecer no gabinete do
Conselheiro Dr. José Góes, no dia 24 de setembro, às 13 horas.
Notificarem-se as partes interessadas.

JUSSARA SAMPAIO

Assistente Social Porteiro de Auditório Sesi - Centro Industrial

Adjunto ao Conselheiro Valdir Machado, Dr. Júlio César e Dr. Edvaldo Silveira.
O Conselheiro Dr. José Góes, é o diretor da Sesi - Centro Industrial.
O Conselheiro Dr. Valdir Machado, é o presidente da comissão de Imigração.
O Conselheiro Dr. Júlio César, é o vice-presidente da comissão de Imigração.
O Conselheiro Dr. Edvaldo Silveira, é o secretário da comissão de Imigração.

Assistente Social Porteiro de Auditório

Adjunto ao Conselheiro Valdir Machado, Dr. Júlio César e Dr. Edvaldo Silveira.

O Conselheiro Dr. José Góes, é o diretor da Sesi - Centro Industrial.

O Conselheiro Dr. Valdir Machado, é o presidente da comissão de Imigração.

O Conselheiro Dr. Júlio César, é o vice-presidente da comissão de Imigração.

O Conselheiro Dr. Edvaldo Silveira, é o secretário da comissão de Imigração.

O Conselheiro Dr. José Góes, é o diretor da Sesi - Centro Industrial.

O Conselheiro Dr. Valdir Machado, é o presidente da comissão de Imigração.

O Conselheiro Dr. Júlio César, é o vice-presidente da comissão de Imigração.

O Conselheiro Dr. Edvaldo Silveira, é o secretário da comissão de Imigração.

35
11

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.^a REGIÃO - PÓRTO ALEGRE - R. G. S.

TELEGRAMA D.J.S. PROC.

DR. ERNESTO ARNO LAUER
Edif. Associação Comercial- 1º andar
MONTENEGRO-RS

N.º de 17.5.71

COMUNICO PRIMEIRA TURMA DÊSTE TRIBUNAL JULGARAM
DIA 24.5.71 VG TREZE HORAS VG PROCESSO TRT-
595/71 VG ENTRE PARTES SIND EMPR ENTIDADES

CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSIST SOCIAL DE ORIENTAÇÃO
FORMAÇÃO PROF RGSUL ET ASSOCIAÇÃO COMERCIAL MONTENEGRO
OSCAR KARNAL FAGUNDES SUBDIRETOR GERAL TRIRETRA
QUARTA REGIÃO PT

D.J.-S.Proc.

- 595/71

36
11
-1^a TURMA-

Tarcísio Battu Wichrowski
M.D. Presidente do Sind.Empr. Entidades Culturais,Recreativas,de
Assist. Social, de Orientação Formação Profissional do R.G.Sul
Andradas, 1.560
N/Capital

24.5.71 13

Sind.Empr. Entidades Culturais,Recreativas, de Assist.Social,de
Orienteação Profis. do R.G.Sul e Associação Comercial de Monte-
negro.

17 de maio de 1971.

/ig

37
PF

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4^a REGIAO - P. ALEGRE - R. G. S.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T R T N^o 595/71

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência
do Exmo. Juiz Jorge Surreaux,
presente o representante da Procuradoria, dr. José Montenegro Antero
ausente e dos senhores Juízes Douglas Português, Antônio
S. Martins, Pajehú M. Silva e o juiz cônvençado Orlando De Rose

resolveu a 1^a Turma do Tribunal Regional
do Trabalho, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo. Levre o acór-
dão o Exmo. Juiz Relator. Custas na forma da Lei.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Pôrto Alegre, 24 de maio de 1971

Lígia M. Rech

LÍGIA MARIA RECH
Secretaria da 1^a Turma



38
P

ACÓRDÃO

(TRT-595/71)

EMENTA: Recurso. Valor da causa. Não cabe recurso das decisões proferidas nas causas cujo valor não exceder de dois salários mínimos e desde que nas mesmas não se discuta a respeito de matéria de natureza constitucional.

VISTOS e relatados êstes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto de despacho do Exmo. Juiz Presidente da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo agravante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e agravada ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul reclama de Associação Comercial de Montenegro o recolhimento do percentual sobre aumento auferido pelos empregados desta em virtude de dissídio coletivo.

Contestando, alega a reclamada não estar enquadrada na categoria profissional pretendida pelo Sindicato reclamante.

Decidindo, a MM. Junta "a quo" julga improcedente a ação, absolvendo a reclamada do pedido inicial.

Inconformado, recorre o demandante.

O MM. Juiz "a quo", em despacho, não admite o apelo, uma vez que o valor dado à causa não enseja recurso.

O reclamante agrava de instrumento.

Contraminutado o agravo, é determinada a subida dos autos a este Tribunal, onde com vista dos mesmos a douta Procuradoria Regional opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

O Sindicato agravante, em suas razões de recurso, não aduz qualquer argumento pertinente à sua pretensão de que o recurso ordinário por ele interposto



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIAO

39
/B

(TRT-595/71)

Fls. 2

ACÓRDÃO

seja reconhecido. Limita-se a proclamar a incorreção do V. decisório de 1^a Instância, que desacreditou a sua reclamatória.

Vê-se do exame da certidão de fls. 7 do presente instrumento que foi dada à causa o valor de R... 200,00, com o que as partes se conformaram. Assim sendo, é incabível o recurso ordinário pretendido, na conformidade do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584, de 26.6.70.

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 24 de maio de 1971.

JORGE SURREAUX - Presidente

ANTÔNIO SALGADO MARTINS - Relator

Ciente:

M.A. Flory da Cunha
PROCURADOR DO TRABALHO

LD/ZAV

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o presente
acôrdo foi publicado em 16 de

Exmo. Sr.

Carlos Silveira Gomes
Chefe da Seção Processual

40
~~40~~

D.J.-S.Proc.

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4.^a REGIÃO - PÓRTO ALEGRE

NOTIFICAÇÃO - PROCESSO T. R. T. - 595/71

-1^a TURMA-

Ilmo. Sr.

Tarcisio Battu Wichrowski

M.D. Presidente do Sind.Empr. Entidades Culturais,Recreativas, de
Assist. Social, de Orientação Formação Profissional do R.G.Sul
Andradas, 1.560
N/Capital

Comunico que êste Tribunal Regional do Trabalho julgará
dia 24.5.71 , às 13 horas, o processo em que são partes:

Sind.Empr. Entidades Culturais, Recreativas, de Assist. Social, de
Orientação Profis. do R.G.Sul e Associação Comercial de Monte-
negro.

Pôrto Alegre, 17 de maio de 1971.

DIRETOR DE SECRETARIA

Oscar Karnal Fagundes
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

/ig



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4º REGIÃO - P. ALEGRE - R.G.S.

41
41

84

Ilmo Sr.

Tarcísio Battu Wichrowski

M.D.Presidente do Sind.Empr.Er .Cult.Recreativas
de Orientação Formação Profissional do R.G.Sul

Andradas, 1.560

N/CAPITAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.º REGIÃO - P. ALEGRE
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES

R N.º 155375



Ref. 17

CART. PIRATINI - 15.000 - 11/70

Monday - 14
on 13th
June

42

-595/71

TARCISIO BATTU WICHOROWSKI
Pres. Sind. Emp. Ent. Culturais, Recreativas etc. do RGSul
ANDRADAS, 1560
N/CAPITAL.-

a 1^a TURMA

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

24.5.71

13

SIND.EMP.ENTID.

CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSIST. SOCIAL etc. do RGS e ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL DE MONTENEGRO

21 de maio de 1 971

ale

D.J.-S.Proc.

43
400

(595/71)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Tarcísio Battu Wichrowski

Presidente Sind. Empreg. Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação etc. de RG Sul e Associação Comercial de Montenegro -Montenegro -RS

la

24.5.71

xxxxxxxxxx sendo agravante

Sind. Empreg. Ent. Culturais, Recreativas, de Assistencia Social,
de Orientação etc.de RG Sul e Associação Comercial de Montenegro

16.6.71

14 junho

71

IN

D.J.-S.Proc.

44

(595/71)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Dr. Ernesto Arno Lauer
Edif. Associação Comercial - 1º andar
Montenegro -RS

la

24.5.71 xxxxxx sendo agravante
Sind. Empregados Ent. Culturais, Recreativas, de Assistencia Social,
de Orientação etc. do RG Sul e Associação Comercial de Montenegro

16.6.71

14 junho

71

IN

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos.

do fls. de réu
de fls. 4561 que

regresso a 27/1/1977
D. 03

Carlos Silveira Godoy Gomes
Chefe da Seção Processual



45

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

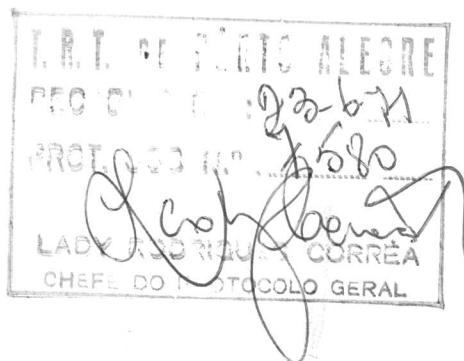
Rua dos Andrades, 1560 - Galeria Malcon - 8º andar - Conjunto 819 - Caixa Postal 1352 - Telefone: 25-30-19 - Porto Alegre
End. Fono-Teleg.: SENALBA

SENALBA

Exmo. Sr.

DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO "TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO"
Pr. Rui Barbosa, 57 - 3º andar
Nesta Capital

595/71
Provisional



Proc. TRT-595/71

Agravante: SENALBA

Agravado: Associação Comercial de Montenegro

Relator: Dr. Salgado Martins

Publicação: 16-6-1971

Procedência: JCJ de Montenegro

Julgamento: 1a. Turma em 24.05.1971

O "Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA, por seu Presidente infra-assinado, na qualidade de Bacharel inscrito na "Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul", sob nº 5773, pede vénia a V. Excia, nos autos do processo epigrafado, na qualidade de sucumbente, para interpor RECURSO DE REVISTA a uma das Turmas do COLENDÔ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, com fundamento no Art. 896, alínea "b" da C.L.T..

N. Térmos

P. Deferimento

Porto Alegre, 23 de junho de 1971. P-71/ 1190

Tarcísio Battú Wichrowski
Presidente



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua dos Andradás, 1560 - Galeria Malcon - 8º andar - Conjunto 819 - Caixa Postal 1352 - Telefone: 25-30-19 - Porto Alegre
End. Fono-Teleg.: SENALBA

SENALBA

Exmo. Sr.

MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDO "TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO"
Brasília - Distrito Federal

EGRÉGIA TURMA:

O "Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA", por seu Presidente infra-assinado, na qualidade de Bacharel inscrito na "Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul", sob nº 5773, pede vénia a Vs. Exciais. para submeter ao Vosso Douto Julgamento, em grau de RECURSO DE REVISTA, as suas

R A Z Ó E S.

O Acórdão recorrido merece ser integralmente reformato eis que, a 2a. Turma do Egrégio "Tribunal Regional do Trabalho", julgando processo idêntico decidiu diversamente.

1. Ação de Cumprimento

Ajuizando Ação de Cumprimento pluríma, em face do Dissídio Coletivo Originário TRT-1.208/69, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, das 7 (sete) Entidades notificadas, apenas a "Associação Comercial de Montenegro" pretendeu contestar o pedido. Acolhendo sugestão do Exmo. Dr. Juiz Presidente da Junta local o Sindicato desistiu da Ação em face da "Associação Comercial de Montenegro", a fim de, ajuizando nova Ação de Cumprimento, com ela demandar Assim foi feito em atenção ao pedido que tinha por escopo simplificar o processo.

Julgado o feito o pedido foi julgado improcedente. Ora, no exame da respeitável Sentença o Sindicato entendeu que, nos termos do Art. 280 do Código de Processo Civil, ela merecia ser inquinada de NULIDADE, pois que a fundamentação e motivação, resultavam em manifesto prejuízo ao Sindicato, nos termos dos Arts. 794 e 795 da C.L.T.. Tendo prazo para Recurso de Apelação a fim de pretender a reforma da Sentença, optou o Sindicato pelo pedido de nulidade do decisório ao contrário, igualmente, de manifestar sua pretensão pela via Recisória. Assim pois, recorreu o Sindicato ao Egrégio "Tribunal Regional do Trabalho", a fim de que se voltasse ao julgamento do feito, dado que, no seu entendimento, nula era a Sentença.

O recurso não foi recebido pelo Exmo. Dr. Juiz "a quo" e



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua dos Andrades, 1560 - Galeria Malcon - 8.º andar - Conjunto 819 - Caixa Postal 1352 - Telefone: 25-30-19 - Porto Alegre
End. Fono-Teleg.: SENALBA

46
-Fls.02-

SENALBA

do despacho, embora nêle não constando as razões do indeferimento conforme é possível verificar da notificação recebida pelo Sindicato em Porto Alegre, foi Agravado de Instrumento.

2. Julgamento pela la. Turma do TRT

Examinando o processo antes de ir à julgamento pode o Sindicato, então, verificar que o recurso não fôr recebido em face da Ação não comportar valor suficiente para Apelação.

Julgando o Agravo de Instrumento a Egrégia la. Turma, votanto por unanimidade segundo o voto do Douto Juiz Relator, entendeu em "negar provimento ao Agravo" em face do valor da causa ser de Cr\$.. 200,00 (duzentos cruzeiros).

3. Acórdãos divergentes

A Ação de Cumprimento ajuizada perante a MM. Junta de Cuniliação e Julgamento de Montenegro tem inicial mimeografada, exatamente igual a todas Ações de Cumprimento ajuizadas pelo Sindicato nos Fóros Trabalhistas de Porto Alegre, São Leopoldo, Novo Hamburgo, Caxias do Sul, Cachoeira do Sul, Santa Maria, Pelotas e Rio Grande. Em tal inicial mimeografada o valor da Ação é de Cr\$12,03 por empresa. Tal cálculo resulta da aplicação do índice de 17% decretado pelo Tribunal Pleno no Dissídio Coletivo, sobre os salários existentes em 04 de junho de 1969. Ora, aplicando esse percentual sobre o menor salário naquela data - Cr\$141,60 (salário mínimo regional), resultava na quantia de Cr\$24,07 e, cabendo ao Sindicato os 15 primeiros dias do reajuste teria crédito em Cr\$12,03. Assim sendo, tal valor correspondia a um empregado somente e de salário mínimo. Tal raciocíneo entendeu o Exmo. Juiz "a quo" que tomado informação em audiência do número de empregados da Reclamada e sendo informado do número de 8 (oito), avaliou a Ação em Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros).

5.1 - São Leopoldo

Idêntica situação ocorreu no Fóro Trabalhista de São Leopoldo onde, igualmente, somente restou no processo a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO LEOPOLDO. Sendo julgada procedente a Ação, cujo valor inicial também era de Cr\$12,03. A "Associação Comercial e Industrial de São Leopoldo" recorreu de Apelação, sendo o apelo recebido pelo Juizo "a quo", subido ao "Tribunal Regional do Trabalho" o recurso éle foi recebido e negado o seu provimento. Tal Acórdão é juntado na íntegra devidamente autenticado pela "Seção de Acórdãos e Traslados" do TRT, resultando de julgado da 2a. Turma do Egrégio Regional.

5.2 - Novo Hamburgo

Idêntica situação, igualmente, ocorreu perante a MM. Junta de Novo Hamburgo onde o "CLUBE DOS DIRETORES LOJISTAS" incorrido com a procedência da Ação, com valor de Cr\$12,03, apelou à superior instância. O recurso foi recebido pelo Juizo "a quo", subiu ao TRT, foi recebido pela 2a. Turma do Egrégio TRT, não sendo provido. O Acórdão do decisório é anexado a presente Revista, igualmente autenticado pela "Seção de Acórdãos e Traslados" do TRT.

5.3 - Porto Alegre

Idêntica situação ainda ocorreu pera a MM. 7a.Junta desta Capital, na qual a Ação foi julgada improcente no que respeita a Fundação Anchieta, Monteiro da Família Militar e Touring Clube do



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua dos Andrades, 1560 - Galeria Malcon - 8º andar - Conjunto 819 - Caixa Postal 1352 - Telefone: 25-30-19 - Porto Alegre
End. Fono-Teleg.: SENALBA

-Fls.3-

SENALBA

Brasil. O Sindicato recorreu de Apelação, a inicial era de Cr\$12,03 por emprêsa, o recurso foi recebido, subiu ao TRT e foi recebido e provido em parte, conforme faz juntada do respectivo Acórdão também autenticado.

4. Valor das Ações

O valor "arbitrado" em Cr\$12,03 para as Ações de Cumprimento obedeceu, como foi dito, o reajustamento de um empregado de salário mínimo. Assim sendo, somente em liquidação de sentença seria possível determinar-se o crédito do Sindicato que pretendia buscar através da Ação e, assim procedendo, conhecer a "Folha de Pagamento" das Reclamações a fim de despertar os empregados, não associados do Sindicato, para o direito de que eram credores. É de ressaltar que trata-se do cumprimento de um Dissídio Originário, reunindo uma categoria nova, cujas Entidades empregadoras e seus empregados sempre estiveram à margem do sindicalismo e o entendem como querem entender e não segundo os termos de lei.

5. Conhecimento e Provimento

Assim sendo, pelas razões expostas, o Sindicato recorrente espera ver conhecido e provido o seu presente Recurso de Revista no sentido de julgar-se nula a Sentença de 1ª Instância, quer por direito como por obra de Justiça!

Porto Alegre, 22 de junho de 1971. P-71/

Tarcísio Battú Wiczrowski
Presidente

OAB-RS-5773 e CPF-010.948.900

(TRT-2820/70)

48
EMENTA: É competente a Justiça do Trabalho para apreciar ação em que sindicato profissional postula cumprimento de decisão normativa.

Se a parte prejudicada não argui a nulidade na primeira vez em que fala em audiência ou nos autos preclui o seu direito de invocá-la.

Exclusão da categoria econômica paralela indemonstrada. Procedência do pedido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de São Leopoldo, neste Estado, sendo recorrente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO LEOPOLDO e recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA postulou, perante a MM. JCJ de São Leopoldo, o cumprimento de decisão normativa que determinou o recolhimento aos cofres do sindicato suscitante do aumento de 17% dos salários dos empregados da respectiva categoria relativo aos quinze primeiros dias de vigência, por parte das entidades Sociedade Recreativa Orfeu, Sociedade Recreativa União, Lions Clube de São Leopoldo, Rotary Clube de São Leopoldo, Sanatório Sta. Elizabeth, Círculo Operário Leopoldense, Associação Commercial e Industrial de São Leopoldo, Clube Aliança de Esteio, Lions Clube de Esteio, Círculo Operário Caiense, Associação Rural de São Sebastião do Caí, Rotary Clube de Sapucaia e Sociedade Recreativa Cultural Boa Vista de Portão.

Alguns dos réus foram revistos, tendo havido desistência e conciliação relativamente a outros.

Apenas a Associação Commercial e Industrial de São Leopoldo, presente à audiência, contestou a demanda, tendo invocado preliminarmente a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, de vez que não ocorria litígio entre empregado e empregador e, no mérito, sustentou

que a contestante deveria ser enquadrada no Sindicato do Comércio Varejista, para quem contribui, daí por que requereu a suspeição da instância, a fim de que fosse ouvida a Comissão de Enquadramento Sindical.

Juntaram-se documentos e, inviável a conciliação proposta em ambas as oportunidades processuais, reprobando a preliminar de incompetência, por maioria de votos, vencido parcialmente o Sr. Vogal representante dos empregadores, a M.M. Junta "a quo" julgou procedente a ação em relação aos réus remanescentes.

Irresignada, hábil e tempestivamente, pagando as custas e depositando a importânciia arbitrada para a condenação, recorreu a Associação Comercial e Industrial de São Leopoldo, argüindo as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e nulidade do feito por cerceamento de defesa, pelo indeferimento da diligência requerida, e, no mérito, afirmando que não se situava na categoria econômica paralela à do autor.

Contra-arrazoado o recurso e sustentada a decisão, subiram os autos a este Tribunal, onde a douta Procuradoria Regional opinou pelo conhecimento e pela rejeição da prefacial de nulidade, preconizando o provimento do apelo.

• Fim o relatório.

ISTO PÔSTO:

Preliminariamente, conhece-se do recurso apesar de o valor da causa arbitrado na inicial ser inferior a dois salários mínimos, tendo em vista a matéria constitucional de competência em questão, de acordo com o art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584, de 26.6.70. Preliminariamente, ainda, é de se rejeitar a alegação de incompetência desta Justiça para apreciar o dissídio. Segundo o art. 142 da Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.

Trata-se, no caso, de ação de cumprimento derivada de dissídio coletivo entre empregados e empregadores, para o qual é competente a Justiça do Traba-

lho, de acordo com o dispositivo constitucional. Não é próprio que, tendo esta Justiça competência para apreciar o dissídio coletivo, não o tivesse para apreciar a ação de cumprimento do mesmo.

Acresce que o art. 877 da CLT estipula regra geral de competência do Juiz para as execuções: "é competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio". Sem dúvida, a ação de cumprimento constitui modalidade de execução da sentença normativa proferida em dissídio coletivo.

Embora, no caso, o parágrafo único do art. 872 da Consolidação abra exceção ao princípio ao atribuir competência para conhecer da ação de cumprimento à "Junta ou Juízo competente", essa exceção é restrita ao órgão, porém dentro da competência da Justiça Especializada.

A vingar a tese da recorrente, parte da decisão proferida em dissídio coletivo seria exequível na Justiça Ordinária, ao passo que a outra parte, a que diz diretamente com o aumento dos salários dos trabalhadores, seria executada na Justiça do Trabalho, o que representaria um procedimento, a nosso ver, "venia concessa", impróprio e estapafúrdio.

Inobstantes essas considerações, verifica-se que o sindicato profissional que postula os descontos dos salários dos trabalhadores, os quais lhes forem deferidos por sentença normativa, age indiretamente em função dos interesses dos empregados, que desejam manter seu órgão de classe para que os represente e defenda seus direitos, contra o que se opõe o empregador que sonega ao sindicato os meios financeiros decretados em dissídio coletivo e necessários à sobrevivência do órgão de classe. Cria-se assim litígio entre empregados e empregador, para cujo desate é competente a Justiça do Trabalho, segundo o art. 142 da Constituição.

Rejeita-se, pois, a prefacial de incompetência.

É invocada também preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa. Constatata-se dos autos que a recorrente, ao contestar o feito (fls. 26), requere

reu a ouvida da Comissão de Enquadramento Sindical. O requerimento foi tacitamente indeferido, pois nenhuma providência foi tomada pelo MM. Juízo "a quo", o qual em outra data encerrou a instrução e concedeu às partes oportunidade de produzir razões finais (fls. 32), sem que a reclamada insistisse na prova requerida ou protestasse por cerceamento de defesa. Tudo indica que se havia conformado com o indeferimento da diligência. Só em razões de recurso é que argüiu a nulidade. Em tais condições, em face do art. 795 da CLT, se, de fato, houve nulidade, ocorreu preclusão da faculdade de invocá-la. Além disso, pela natureza da prova, deveria a ré ter providenciado na realização da mesma através de documento hábil, e não pretendido que a Junta se dirigesse à autoridade administrativa.

Dai por que também se rejeita essa prefacial. No mérito, outrossim, não assiste razão a recorrente.

Os seus estatutos, a fls. 33 dos autos, evidenciam que se trata, efetivamente, de entidade de classe econômica cujo objetivo é o de prestar orientação e assistência a seus integrantes, bem como representá-los diante dos poderes públicos e autoridades. Assim sendo, não há negar o paralelismo com categoria profissional representada pelo recorrido.

Ademais, nenhuma prova produziu a recorrente de que estivesse excluída de tal enquadramento, cujo ônus lhe incumbia, de acordo com o § 2º do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente, por unanimidade de votos, EM CONCERDER DO RECURSO POR SE TRATAR DE CONTROVERGIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, APESSAR DO VALOR DA ALCADA.

Ainda preliminarmente, por maioria de votos, vencido o Exmº. Juiz Presidente, REJEI-

TAR A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO
DA MATERIA.

Também proclinarmente, por unanimidade
de votos, EM REJEITAR A PREFACIAL DE NI
LIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

No mérito, por unanimidade de votos, EM
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 18 de março de 1971.

JUSTO GUARANHA - Juiz no exercício da
Presidência

JOSÉ FERNANDO KHLERS DE MOURA-Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

IR/MP

53

P.J.-J.T.- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO - PÔRTO ALEGRE
DIVISÃO JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E TRASLADOS

6/5

CERTÍFICO que o presente acórdão ~~foi~~ publicado
5 de maio de 1971, em audiência
pública presidida pelo Exmo. Sr. Juiz Garranho,

François Guimard

RASAS.....	Cr\$ 6,00
EMOLUMENTOS...	Cr\$ 1,00
BUSCA.....	Cr\$ -
 T O T A L....	Cr\$ 7,00

CERTIFICO que, nesta data, foram
pagos os emolumentos e a busca na
importância de Cr\$ 1,00 (um
cruzeiro). -
conforme Guia de Recolhimento nº

Porto Alegre, 26/5/1971.

François Guimard

CERTIFICO que o presente exemplar de fls.,
numeradas e rubricadas pelo funcionário abaixo
assinado, com a rubrica CG, é cópia
autêntica, extraída na Seção de Acordãos
e Traslados da Divisão Judiciária do TRT da
4ª Região, do documento original constante
do processo TRT-2820/70. -
no qual são partes Sindicato das Entidades Cet-
toriais, etc. RGSul e Assoc. Comercial
e Industrial São Leopoldo. -

François Guimard

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E TRASLADOS
Porto Alegre, 26/5/1971

François Guimard
CHEFE DA SEÇÃO DE ACÓRDÃOS
E TRASLADOS Subst:

V I S T O
Porto Alegre, 26/5/1971

DIRETORA DA DIVISÃO
JUDICIÁRIA

CARLOS S. GOMES GOMES
Diretor da Divisão Judiciária Substituto

(TRT-3.038/70)

54

EMENTA: Competente é o Prettório Trabalhista para apreciar reclamatórias de entidades sindicais em ações de cumprimento de sentenças normativas, meramente quando diretamente a elas digam respeito.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo, neste Estado, sendo recorrente CLUBE DOS DIRETORES LOJISTAS e recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "SENALBA".

O objeto do presente recurso é oriundo de uma ação de cumprimento de decisão normativa que o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - "SENALBA" moveu contra Sociedade Canto União Fraternal e outras, perante a MM. JCJ de Nôvo Hamburgo, tendo em vista o descumprimento por parte das mesmas da cláusula que determinou o recolhimento do pagamento dos primeiros quinze dias da majoração salarial decretada no acórdão regional do Processo nº TRT-1.208/69.

No decorrer da instrução do processado, foi homologada desistência quanto a várias reclamadas e aplicada a pena de revelia e confissão ficta àquelas que não acudiram ao pregão judicial, com exceção do Clube dos Diretores Lojistas que, fazendo-se representar, contestou o feito, suscitando, "ab initio", uma prefacial de incompetência do Prettório Especializado para apreciar ações de cumprimento com respaldo em restrições constitucionais e, meritóriamente, pedindo a improcedência da ação, tendo em vista a sua "conditio" de parte ilegítima na lide.

A MM. JCJ de Nôvo Hamburgo, apreciando o feito, negou guarida à contestação do Clube dos Diretores Lojistas e, junto com as entidades contra as quais foi aplicada a pena de revelia e "ficta confessio", condencou-o a proceder ao pagamento postulado.

55
2/2

Inconformado, sómente o Clube dos Diretores Lo-
jistas interpôs recurso ordinário.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em pa-
recer da lavra do Dr. Reovaldo Hugo Gerhardt, preconizou,
preliminarmente, o conhecimento do apelo, ainda preliminar-
mente, a rejeição da prefacial argüida de incompetência da
Justiça do Trabalho para apreciar ações de cumprimento e,
meritóriamente, o não provimento do recurso, tendo em vis-
ta que o recorrente não logrou provar a condição de parte
ilegítima que sustentou em razões recursais.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Prefacialmente. Em preliminar sustenta o recor-
rente não ser competente a Justiça do Trabalho
para apreciar feitos em ação de cumprimento de
sentenças normativas de entidades sindicais, por
não se tratar de dissídios entre empregados e
empregadores.

Ocorre que, na hipótese, o art. 872 e seu § úni-
co do Texto Consolidado lhe dá competência, es-
pecialmente quando é reclamado o recolhimento
de contribuições decretadas normativamente que
dizem respeito diretamente à entidade sindical.

Mérito. Como bem opina a douta Procuradoria Re-
gional do Trabalho, limitou-se o recorrente a
levantar outra preliminar, isto é, a de ilegitimi-
dade de parte, por não integrar categoria pa-
ralela à do demandante. Já a sentença recorrida
rejeitou esta prefacial por falta de prova o que,
nesta ato, se confirma, endossando-se os judicio-
sos fundamentos que a embasaram.

Assim sendo, nega-se provimento ao apelo.

Pelo que

ACCORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Re-
gional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente, por maioria de votos, ven-
cido o Exmo. Juiz Presidente, EM REJEITAR A
PREFACIAL DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRA-
BALHO.

(TRT-3.038/70)

fis. 3

No mérito, por unanimidade de votos, EM NE-
GAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 11 de março de 1971.

JUSTO GUARANHA - Juiz no exercício da
Presidência

FRANCISCO MAGAGNIN - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

CR/cr.-

54
11
4
tg

P.J.-J.T.- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4a REGIÃO - PÔRTO ALEGRE
DIVISÃO JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E TRASLADOS

CERTIFICO que o presente acórdão foi publicado
30 de abril de 1971, em audiência
pública presidida pelo Exmo. Sr. Juiz Semanário.

François L.

RASAS..... Cr\$ 4,00
EMOLUMENTOS... Cr\$ 0,80
BUSCA..... Cr\$ 0,10

TOTAL.... Cr\$ 4,90

CERTIFICO que, nesta data, foram pagos os emolumentos e a busca na importância de Cr\$ 0,90 (novesta autora).- conforme Guia de Recolhimento nº
Porto Alegre, 26/5/1971.

François L.

CERTIFICO que o presente exemplar de 4 fls., numeradas e rubricadas pelo funcionário abaixo assinado, com a rubrica JL, é cópia autêntica, extraída na Seção de Acordãos e Traslados da Divisão Judiciária do TRT da 4a Região, do documento original constante do processo TRT-3038/70. - no qual são partes SENAIBA e Clube dos Diáconos Lojistas. -

François L.

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E TRASLADOS
Porto Alegre, 26/5/1971

François L.
CHEFE DA SEÇÃO DE ACÓRDÃOS
E TRASLADOS Subst.

V I S T O
Porto Alegre, 26/5/1971

26/5/1971
DIRETORA DA DIVISÃO
JUDICIÁRIA
CARLOS S. COXOY GOMES
Diretor da Divisão Judiciária - Substituto

(TRT-2478/70)

EMENTA: O liame sindical, para efeitos de contribuição, é fixado pela atividade do estabelecimento, por sua natureza jurídica.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALEA e recorridos FUNDAÇÃO ANCHIETA, MONTEPIO DA FAMÍLIA MILITAR e TOURING CLUB DO BRASIL.

Objetivando alcançar no Pretório Especializado a condonação das reclamadas no cumprimento de decisão normativa prolatada no Processo TRT 1208/69, no qual foi parte como suscitante de dissídio coletivo, o autor ajuizou a presente ação perante a MM. 7ª JJC desta Capital.

O processo obedeceu ao rito preconizado pela processualística do Direito Laboral.

A MM. Instância "a quo", após apreciar as provas produzidas pelas partes em litígio, alcançou o seu convencimento para prolatar sentença que, à unanimidade de votos, adotando a tese de defesa sustentada pelas demandadas, no sentido de que a decisão normativa não foi cumprida face aos seus empregados não pertencerem à categoria profissional do sindicato reclamante, julgou este como sendo carecedor de ação.

O sindicato, inconformado, recorreu ordinariamente, sendo o recurso contra-arrazoado.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer do Dr. Marco Aurélio Flôres da Cunha, preconizou, preliminarmente, o conhecimento do apêlo e, no mérito, o seu desprovimento.

É o relatório.

ISTO PÔSTO,

Preliminarmente: Merecem ser conhecidos os documentos de fls. 86 e 87, os que se revestem de caráter informativo oficial e, não, de prova instrutória.

No mérito, três são as entidades recorridas, exclui

das do cumprimento do Acórdão normativo nº 1208/69.

1) Monteiro da Família Militar: Não merece reparos a R. decisão, já que, a 8.4.70, a Comissão de Enquadramento Sindical enquadrou a recorrida no 2º Grupo de Empresas de Seguros Privados e Capitalização, segundo a prova produzida.

2) Fundação Anchieta: Não é em função etimológica que, "ipso facto", se estabelece o enquadramento sindical, mas, sim, em função da atividade desenvolvida. A Fundação Anchieta dedica-se primordialmente, sem fins lucrativos, a preparação cultural e orientação profissional. Excepcionalmente, poderá dedicar-se a outras atividades lucrativas ou não, empregando trabalhadores que poderiam, talvez, se enquadrar em diversas categorias profissionais. Mas a ligação prevalece quanto à atividade primordial do estabelecimento, exatamente nas categorias diferenciadas.

É bem verdade que a recorrida recolheu a contribuição sindical de seus empregados, mas a nosso ver, e de acordo com a legislação sindical, o fez erroneamente. Segundo o art. 11 da CLT, porém, prescrito é qualquer direito do recorrente, anterior ao dissídio suscitado.

A recorrida não está excluída do cumprimento do Acórdão normativo nº TRT 1208/69, pelo simples fato de ter recolhido erroneamente a contribuição à outra entidade sindical, quando o liame de sua atividade se estabelecia com o sindicato da categoria recorrente.

3) Touring Club do Brasil: Igualmente não pode ser excluída esta entidade do cumprimento do Acórdão normativo nº TRT 1208/69, eis que sua atividade é a prestação de assistência e orientação.

O clássico entendimento de que "entidades sem fins lucrativos estariam à margem do liame sindical" fere dispositivos expressos da Legislação e Direito Sindical.

De outro lado, não há de se perquirir sobre coisa julgada que inexiste, eis que os requisitos exigidos para a exceção de coisa julgada não se evidenciam.

Face ao exposto, merece provimento parcial o recurso, para se julgar procedente a reclamatória de cumprimento

mento ao Acórdão normativo de nº TRT-1208/69 contra as entidades Fundação Anchieta e Touring Club do Brasil, cujo valor deverá ser calculado em liquidação de sentença.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente, EM CONHECER DOS DOCUMENTOS DE FLS. 86/87.

No mérito, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.
Porto Alegre, 15 de abril de 1971.

KLEBER C. VIANNA - Presidente

FRANCISCO MAGAGNIN - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

IR/MP

P.J.-J.T.- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4a REGIÃO - PÔRTO ALEGRE
DIVISÃO JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E TRASLADOS

CERTIFICO que o presbítero RODRIGO ^{b/1} publicado
19 de maio de 1971, em audiência
pública presidida pelo Exmo. Sr. Juiz Serradário.
Fraulzamby

RASAS.....	Cr\$ 4,00
EMOLUMENTOS...	Cr\$ 0,80
BUSCA.....	Cr\$ 0,10
<hr/>	
T O T A L....	Cr\$ 4,90

CERTIFICO que, nesta data, foram
pagos os emolumentos e a busca na
importância de Cr\$ 0,90 (vinte e
centavos).- conforme Guia de Recolhimento nº
Porto Alegre, 26/5/1971.

CERTIFICO que o presente exemplar de 4 fls.,
numeradas e rubricadas pelo funcionário abaixo
assinado, com a rubrica b/1, é co-
pia autêntica, extraída na Seção de Acordãos
e Traslados da Divisão Judiciária do TRT da
4a Região, do documento original constante
do processo TRT-2478/70, no qual são partes SENALIZA e Fundação
Achista e outras. -

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E TRASLADOS
Porto Alegre, 26/5/1971

CHEFE DA SEÇÃO DE ACÓRDÃOS
E TRASLADOS Subst.

V I S T O
Porto Alegre, 26/5/1971

DIRETORA DA DIVISÃO
JUDICIÁRIA

CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Divisão Judiciária - Substituto

SUBMETO, nesta data, ao Sub-diretor Geral do T. R. T.
os presentes autos para fins de direito.

Em 24 / 6 / 1971

DARCILA MARQUES PASSOS
Diretora da Divisão Judiciária

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo.^º

Sr. Presidente.

Em 25 de Junho de 1971

Oscar Karmal Fagundes
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

Proc. T. R. T.: 595/71

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS,
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Recorrido : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO.

Recurso incabível em face do valor fixado para alçada.

Aplicação do § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70.

O cabimento da revista está condicionado à configuração dos pressupostos exigidos pelo art. 896 da CLT.

Apêlo denegado.

Decidiu a deputada Turma Regional em negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto do despacho denegatório do recurso ordinário, mantendo o entendimento de que "não cabe recurso das decisões preferidas nas causas cujo valor não exceder de dois salários mínimos e desde que não se discuta a respeito de matéria de natureza constitucional".

Inconformado, o recorrente pede a revista, anexando cópia de três acórdãos do Regional, em ações de cumprimento de decisão normativa, ajuizadas pelo Sindicato recorrente contra várias entidades, cujo valor inicial

63/00

também era de cr\$ 12,03 por empresa, não excedendo e, por vezes, não atingindo duas vezes o salário mínimo, todos conhecidos pelo Egrégio Tribunal.

Assim sendo, pretende o cabimento do apelo, como se depreende, pela divergência jurisprudencial.

Ocorre que a divergência invergada sómen te fundamenta a revista quando entre as decisões cotejadas haja dissídio de interpretação e aplicação de um mesmo dispositivo legal.

Na hipótese, apenas um arresto, e prolatado no Proc. nº 2820/70, abordou o aspecto do valor da causa arbitrado na inicial ser inferior a dois salários mínimos, mas conheceu do recurso porque, naquela hipótese, tratava-se de discussão sobre matéria constitucional, única exceção prevista no § 4º da Lei nº 5584/70.

De consequência, não resulta demonstrado o cabimento da revista, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Denego, pois, a revista.

Notifique-se.

P. Alegre, 29 de junho de 1971.



Carlos Alberto Barata Silva
Presidente do T.R.T. da 4.^a Região

Crtto:
M. Iribarne
29.12.2-21

64
1

C E R T I D Ã O

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 28/7/1971

Carlos Silveira Godoy Gomes
Chefe da Seção Processual

SUBMETO, nesta data, ao Subdiretor Geral do T.R.T. os presentes autos para fins de direito.

Em 28/7/1971

DARCÍLIA VARGAS PASSOS
Diretora da Divisão Judiciária

R E M E S S A

Faço remessa dêstes autos a instância de origem.

Em 29/7/1971

Oscar Karmal Fagundes
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 04/08/1971

*Floriano Brumel
R.H. Secret. Substituto*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos concluídos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 04/08/71

Floriano Brumel

R.H. Secret. Subst.

*Sórrio que
a Procuradoria
descreve.*

*Após organizar
digo,*

*fazendo o
principal.*

*04/08/71
Brumel*

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

65
25

MONTENEGRO,

12

agosto

71

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO
MONTENEGRO
Rua Ramiro Barcelos, 1.700 - ~~RIO GRANDE DO SUL~~

Pela presente, ficam V. S.^{as} notificados de que baixaram os autos referentes ao Agravo de Instrumento interposto no Proc. JCJ-493/70, em que é agravante o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul e agravado a Associação Comercial de Montenegro.


Mauricio Fortes
CHEFE DE SECRETARIA

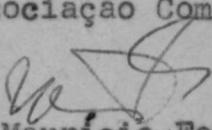
66
ac

MONTENEGRO, 12 agosto

71

S E N A L B A
Rua dos Andradas, 1560-Conj.809 - PÓRTO ALEGRE

Pela presente, ficam V. S.as notificados de que baixaram os autos referentes ao Agravo de Instrumento interposto no Proc. JCJ-493/70, em que é agravante o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul e agravado a Associação Comercial de Montenegro.


Mauricio Fortes
CHEFE DE SECRETARIA